



REGLIC

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA EMPRESA MUNICIPAL DE ARTES GRÁFICAS S/A – IMPRENSA DA CIDADE

Rio de Janeiro

2026

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS

SEÇÃO II - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÕES

CAPÍTULO III - DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

SEÇÃO I - DO PREGÃO ELETRÔNICO

SEÇÃO II - DA CONCORRÊNCIA

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

SEÇÃO I - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

SEÇÃO II – DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

SEÇÃO III - DOS REGISTROS CADASTRAIS

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO II - DO PROCESSO DE CADASTRAMENTO

SUBSEÇÃO III - DA COMPROVAÇÃO DO STATUS DE CADASTRADO

SUBSEÇÃO IV - DA ALTERAÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO CADASTRAL

SEÇÃO IV - DO REGISTRO DE PREÇOS

SEÇÃO V - DO CREDENCIAMENTO

CAPÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



SEÇÃO II - DAS HIPÓTESES DE DISPENSA

SEÇÃO III - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

SEÇÃO IV - CONTRATAÇÃO DISPENSADA POR OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS

SEÇÃO V - DA INEXIGIBILIDADE

CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DA FASE INTERNA

SEÇÃO III - DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO PROJETO BÁSICO

SEÇÃO IV - DA PESQUISA DE PREÇOS

SUBSEÇÃO I – DA REGRA GERAL

SUBSEÇÃO II – DA DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO

SEÇÃO V - DO EDITAL

SUBSEÇÃO I - DA REGRA GERAL PARA AS MODALIDADES LICITATÓRIAS

SUBSEÇÃO II - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS E COOPERATIVAS

SEÇÃO VI - DO JULGAMENTO

SUBSEÇÃO I - DO MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

SUBSEÇÃO II - DA MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO

SUBSEÇÃO III - DA MELHOR TÉCNICA

SUBSEÇÃO IV - DA MAIOR OFERTA DE PREÇO

SUBSEÇÃO V - DO MAIOR RETORNO ECONÔMICO

SUBSEÇÃO VI - DA PREFERÊNCIA E DESEMPATE

SEÇÃO VII - DA HABILITAÇÃO

SEÇÃO VIII - DOS RECURSOS

SEÇÃO IX - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

CAPÍTULO VII - DOS CONTRATOS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

SEÇÃO III - DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA

SEÇÃO IV - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

SEÇÃO V - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

SEÇÃO VI - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

SEÇÃO VII - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

SUBSEÇÃO I - DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

SUBSEÇÃO II - DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DO PREGOEIRO

SUBSEÇÃO III - DA EQUIPE DE APOIO

SUBSEÇÃO IV - DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

SUBSEÇÃO V - DO GESTOR E DO FISCAL DE CONTRATO

SUBSEÇÃO VI - MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

SEÇÃO VIII - DO RECEBIMENTO DO OBJETO

SEÇÃO IX - DAS GARANTIAS

SEÇÃO X - DA CESSÃO E DA SUBCONTRATAÇÃO

SEÇÃO XI - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

SEÇÃO XII – DA NULIDADE DOS CONTRATOS

CAPÍTULO VIII - DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I – DAS REGRAS GERAIS

SEÇÃO II - DO PROCESSO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

CAPÍTULO X - DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

CAPÍTULO XI - INSTRUMENTOS DE COMUNHÃO DE ESCOPO

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ANEXO I - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

ANEXO II – MODELO-PADRÃO DE NOTIFICAÇÃO À CONTRATADA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA

ANEXO III – MODELO DE PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO

ANEXO IV - CÁLCULO E PARÂMETROS DO FATOR K

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. Este Regulamento dá cumprimento ao disposto no art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e estabelece normas para a contratação de compras, serviços, obras, alienações e locações no âmbito da IMPRENSA DA CIDADE, que devem ser precedidas de procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas no Capítulo V deste Regulamento.

Art. 2º. As contratações e aquisições de bens e serviços de terceiros, inclusive obras, serão regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto Municipal nº 44.698, de 29 de junho de 2018, por este Regulamento e pelos contratos celebrados, e deverão ser conduzidas de forma objetiva, observando os princípios da transparência, publicidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, eficiência, vantajosidade, economicidade, celeridade, formalismo moderado, vinculação objetiva ao instrumento convocatório, julgamento objetivo das propostas, competitividade, interesse público, proibidade administrativa, planejamento, eficácia, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§ 1º – As contratações realizadas estarão alinhadas às políticas e iniciativas municipais de promoção de direitos fundamentais, de sustentabilidade socioambiental e de desenvolvimento tecnológico, no que couber, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 2º - A modelagem dos termos de referência, projetos básicos e instrumentos convocatórios, assim como as obrigações contratuais estabelecidas, observarão o disposto no §1º deste artigo, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º. Aplicam-se à IMPRENSA DA CIDADE as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do Decreto Municipal nº 31.349, de 12 de novembro de 2009, que tratam das microempresas e as empresas de pequeno porte.



Art. 4º. A IMPRENSA DA CIDADE, após procedimento administrativo próprio com a devida motivação, poderá revogar ou anular os procedimentos de contratação que houver iniciado, a qualquer tempo e em qualquer fase do certame, sem que tais atos impliquem direito de reclamação, indenização ou reembolso de quem se entender prejudicado, sem prejuízo do disposto no §4º do artigo 120 deste Regulamento.

SEÇÃO II - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 5º. Para fins deste Regulamento, aplica-se o Glossário de Expressões Técnicas do Anexo I e, no que couber, as demais definições constantes do microsistema legal de licitações e contratações públicas em vigor, em especial da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como a legislação do Município do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÕES

Art. 6º. São regidos por este Regulamento:

I - o pregão eletrônico;

II – a concorrência eletrônica;

III - os procedimentos auxiliares às contratações;

IV - a contratação direta por licitação dispensada, dispensa ou inexigibilidade de licitação.

CAPÍTULO III - DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

SEÇÃO I - DO PREGÃO ELETRÔNICO



Art. 7º. O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de procedimento do tipo menor preço, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa ocorre por meio de propostas e lances em sessão pública, com a utilização de recursos de tecnologia da informação.

Parágrafo único - Aplicam-se ao Pregão Eletrônico previsto no *caput* deste artigo, as regras constantes no Decreto Rio nº 51.078, de 4 de julho de 2022, e suas alterações posteriores, e o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber.

Art. 8º. A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, é preferencial às demais no âmbito da IMPRENSA DA CIDADE, devendo ser previamente justificada pela autoridade competente a adoção de modalidade distinta.

Art. 9º. O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Contratações do Governo Federal, até que a IMPRENSA DA CIDADE desenvolva ou contrate um sistema próprio.

§ 1º - O sistema utilizado deverá ser permanentemente alimentado com os dados necessários ao seu processamento, e será constantemente atualizado com catálogo de materiais e serviços, cadastramento de fornecedores e registro de preços de bens e serviços.

§ 2º - O sistema de que trata o *caput* deste artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

§ 3º - Subsidiariamente poderão ser usados sistemas disponíveis no mercado que cumpram com os objetivos e requisitos previstos nos parágrafos anteriores.

SEÇÃO II - DA CONCORRÊNCIA

Art. 10. A concorrência, que segue o rito procedimental comum a que se refere o Capítulo VI deste Regulamento, é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

I - menor preço;

II - melhor técnica;

III - técnica e preço;

IV - maior retorno econômico;

V - maior desconto.

§ 1º - Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

§ 2º - Bens e serviços especiais são aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, possuem padrões de desempenho que não podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, exigida justificativa prévia.

§ 3º - Serviço comum de engenharia é todo aquele cujos objetos são objetivamente padronizáveis acerca do desempenho, da qualidade, da manutenção, da adequação e da adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.



§ 4º - Serviço especial de engenharia é aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante do parágrafo anterior.

§ 5º - Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

§ 6º - A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras.

§ 7º - Compete ao agente ou setor técnico do órgão promotor da concorrência, na forma eletrônica, declarar se o objeto licitatório se enquadra nas categorias dispostas no *caput* deste artigo, para fins de utilização da modalidade concorrência.

Art. 11. A concorrência, na forma eletrônica, será realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal (Sistema Compras.gov.br), disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

Art. 12. As licitações na modalidade concorrência serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida, excepcionalmente, sua realização de forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do certame pela via eletrônica.

§ 1º - Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que se refere o *caput* deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 2º - Apresentar-se-á justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial.

§ 3º - A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela autoridade máxima da IMPRENSA DA CIDADE.

Art. 13. A concorrência é condicionada aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Art. 14. Os casos omissos sobre concorrência serão resolvidos de acordo com o Decreto Rio nº 51.689, de 24 de novembro de 2022, bem como legislação que vier a alterá-lo ou substituí-lo.

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 15. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações:

I - pré-qualificação permanente;

II - procedimento de manifestação de interesse;

III – registro cadastral;

IV - sistema de registro de preços;

V – credenciamento.

§ 1º - O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e IV do *caput* deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

§ 2º - Aplica-se, subsidiariamente, aos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações previstos neste Regulamento, o Decreto Rio nº 51.633, de 9 de novembro de 2022.

SEÇÃO I - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 16. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º - Na pré-qualificação aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral.

§ 2º - Na pré-qualificação aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 3º - O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 4º - Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 5º - A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela IMPRENSA DA CIDADE, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 6º - Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 7º - A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 8º - A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 9º - Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 10 - Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§ 11 - A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

SEÇÃO II – DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 17. A IMPRENSA DA CIDADE poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse, a ser iniciado com a publicação da íntegra do edital de chamamento público em seu sítio eletrônico e de seu extrato no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos que atendam às necessidades previamente identificadas.

§ 1º - Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela IMPRENSA DA CIDADE ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º - A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no *caput* deste artigo:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

SEÇÃO III - DOS REGISTROS CADASTRAIS

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Para fins deste Regulamento, a IMPRENSA DA CIDADE poderá manter registros cadastrais válidos por, no máximo, 01 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo, sem prejuízo de exclusões em menor prazo, devidamente justificadas.

Parágrafo único – Os registros cadastrais utilizados poderão estar incluídos tanto em sistema da própria IMPRENSA DA CIDADE, quanto no sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 19. O atendimento aos parâmetros de habilitação pelos fornecedores em licitação ou contratação direta será comprovado por meio de verificação das informações constantes em certificado de cadastramento emitido pela IMPRENSA DA CIDADE, pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro ou pelo Portal Nacional de Contratações Públicas.

§ 1º - O cadastro é o banco de dados que reúne informações de prestadores de serviços e fornecedores de bens e ficará permanentemente aberto para inscrição de novos interessados.

§ 2º - A atuação da licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral pela IMPRENSA DA CIDADE, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, considerando os critérios de desempenho técnico e cumprimento das obrigações contratadas, e eventuais penalidades aplicadas.

§ 3º - A anotação do cumprimento de obrigações pela contratada, de que trata o parágrafo anterior, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e



da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo às licitantes que possuem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 4º - Na hipótese de a pessoa física ou jurídica contratada não possuir registro cadastral, a IMPRENSA DA CIDADE poderá realizar a inscrição cadastral, em sistema próprio, mediante autorização da empresa, utilizando, para tanto, documentação já apresentada para fins de habilitação, sem ônus para a contratada.

§ 5º - A apresentação do Certificado de Cadastramento referido no *caput* dispensará o envio, nos processos de contratação, dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária, econômico-financeira, e de qualificação técnica, previstos no artigo 112 deste Regulamento, conforme disposto em edital.

§ 6º - Para melhor administrar sua base de dados de registro cadastral, a IMPRENSA DA CIDADE poderá elaborar calendário anual de atualização e renovação da base cadastral, por grupos ou segmentos de objetos, segundo as especialidades dos fornecedores, quando então novos interessados em se cadastrar poderão apresentar sua documentação para análise.

Art. 20. É proibida a exigência de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

Art. 21. A IMPRENSA DA CIDADE poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos neste Regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

Parágrafo único – Na hipótese a que se refere o *caput* deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

SUBSEÇÃO II - DO PROCESSO DE CADASTRAMENTO



Art. 22. O registro cadastral de fornecedores no sistema próprio da IMPRENSA DA CIDADE conterà, no mínimo, os parâmetros de habilitação definidos nos incisos I e III do art. 58 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, sem o prejuízo da possibilidade de cadastramento de outros parâmetros considerados necessários, a depender da natureza do serviço ou fornecimento.

Parágrafo único – Os interessados deverão apresentar os documentos exigidos para a inscrição cadastral por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, indicados em portal eletrônico.

Art. 23. O cadastramento será:

I - total, quando atender aos parâmetros de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária, econômico-financeira e de qualificação técnica, previstos no art. 112 deste Regulamento.

II - parcial, quando não atender a todos os parâmetros indicados no inciso anterior, sendo minimamente exigido o cadastro dos parâmetros de habilitação definidos nos incisos I e III do art. 58 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no sistema próprio da IMPRENSA DA CIDADE.

SUBSEÇÃO III - DA COMPROVAÇÃO DO STATUS DE CADASTRADO

Art. 24. O cadastrado receberá certificado, atestando seu *status* como “cadastrado”, salvo nos casos de ocorrências impeditivas e dados cadastrais vencidos.

§ 1º - O cadastrado será classificado de acordo com a especificidade do item cadastral, considerando as peculiaridades do bem a ser fornecido ou serviço a ser prestado, bem como os documentos apresentados pelo inscrito para cada parâmetro.



§ 2º - O certificado de cadastramento mencionará expressamente se o cadastro é total ou parcial, na forma do art. 23, incisos I e II, deste Regulamento, detalhando quais parâmetros de habilitação foram atendidos.

§ 3º - O certificado de cadastramento terá validade de 01 (um) ano, a contar da data nele indicada, podendo ser renovado por igual período.

§ 4º - No caso de cadastro realizado em sistema próprio da IMPRENSA DA CIDADE, o cadastrado deverá, antes do término do prazo de validade, encaminhar a documentação necessária à renovação do registro, sob pena de perda do certificado de cadastramento.

§ 5º - No caso de cadastro realizado pelo Portal Nacional de Contratações Públicas, a manutenção cadastral será realizada automaticamente pelo sistema, desde que o cadastrado se encontre com o CPF e o CNPJ válidos na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º - A manutenção cadastral automática tratada no parágrafo anterior não alcança o prazo de validade das certidões ou documentos de cunho fiscal e trabalhista, da Seguridade Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis com prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor manter atualizados seus documentos para efeito de habilitação.

Art. 25. A IMPRENSA DA CIDADE poderá exigir documentação adicional dos interessados em com ela contratar, na forma do edital ou da negociação, ainda que tenha sido apresentado o certificado de cadastramento.

SUBSEÇÃO IV - DA ALTERAÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 26. O registro cadastral poderá ser suspenso ou cancelado a qualquer tempo, quando o fornecedor do bem ou o prestador de serviço deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral, ou por resultado da avaliação de desempenho das contratadas na execução contratual, ou ainda como resultado da aplicação de sanção administrativa.

§ 1º - Antes de eventual alteração, suspensão ou cancelamento no registro cadastral junto à IMPRENSA DA CIDADE, será concedido ao fornecedor do bem ou ao prestador de serviço o prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar a respeito.

§ 2º - A suspensão ou cancelamento de que trata o *caput* deste artigo será comunicada pela IMPRENSA DA CIDADE ao fornecedor de bem ou prestador de serviço.

§ 3º - O cadastrado poderá, a qualquer tempo, solicitar a suspensão ou cancelamento do seu cadastro, de forma eletrônica, desde que não esteja executando obrigações contratuais ou cumprindo sanção ou pena registrada.

Art. 27. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais e realizar as devidas alterações para mantê-los atualizados, devendo proceder à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

Parágrafo único – O registro cadastral poderá ser alterado pela IMPRENSA DA CIDADE para que seja incluído o resultado de avaliação de desempenho da contratada no cumprimento das obrigações assumidas, nos termos dos §§2º e 3º do artigo 19 deste Regulamento.

SEÇÃO IV - DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 28. O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras padronizáveis, bem como aquisição de bens, para futuras contratações.

Art. 29. A contratação ou aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e obras padronizáveis deverá ser efetivada, preferencialmente, pelo sistema de registro de preços, nas hipóteses:



Atender com qualidade é a nossa melhor impressão

I - quando as características do bem ou serviço recomendarem contratações frequentes, como por exemplo: insumos gráficos, produtos perecíveis, serviços de manutenção e outros congêneres;

II - quando a estocagem dos produtos não for recomendável, quer pelo caráter perecível, quer pela dificuldade no armazenamento;

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

IV - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas sucessivas e/ou periódicas ou contratação de serviços necessários para o desempenho de suas atribuições;

§ 1º - O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - existência de projeto básico ou termo de referência, que seja padronizado e sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e

III - haja compromisso do participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§ 2º - A não adoção do Sistema de Registro de Preços deverá ser motivada no respectivo processo administrativo.



Art. 30. O procedimento para o registro de preços será instaurado sob a modalidade de pregão ou concorrência eletrônicos, e será precedido de ampla pesquisa de preços.

§ 1º – O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta por inexigibilidade, nos termos da regulamentação municipal aplicável, no que couber.

§ 2º - Aplicam-se, no que couber, as regras dos artigos 82 a 86, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, supletivamente, as regras constantes nos Decretos Municipais nºs 23.957, de 6 de fevereiro de 2004, 47.678, de 20 de julho de 2020 e 51.078, de 4 de julho de 2022, bem como a legislação que vier a alterá-los ou substituí-los.

§ 3º - Quando for realizada contratação pelo Sistema de Registro de Preços, caberá à Diretoria demandante entrar em contato com potenciais entidades interessadas em participar do procedimento, a fim de compor o quantitativo, o que deverá constar nos autos do processo.

Art. 31. Após a homologação do procedimento, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I – será incluído, na respectiva ata, na forma de anexo, o registro das licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos da licitante vencedora, na sequência da classificação do certame, observadas as questões indicadas no §1º deste artigo;

II – a ordem de classificação das licitantes registradas na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º - O registro a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso do mais bem colocado da ata vir a ser excluído, nas seguintes hipóteses:

I - não assinar o contrato no prazo estabelecido pela IMPRENSA DA CIDADE, sem justificativa aceitável;

II - em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato;

III - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, após revisão pela IMPRENSA DA CIDADE, na hipótese daquele se tornar superior aos praticados no mercado;

V - sofrer a sanção de inidoneidade aplicada pelo Município do Rio de Janeiro;

VI - não aceitar o preço revisado pela IMPRENSA DA CIDADE, na hipótese em que o preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e for entregue requerimento de revisão pelo interessado.

§ 2º - Caso haja mais de uma licitante na situação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, serão classificadas segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º - A habilitação dos fornecedores que compõem o cadastro de reserva, a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§ 4º - A recusa do adjudicatário em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no edital, permitirá a convocação das licitantes que aceitarem fornecer os bens, executar as obras ou serviços com preços iguais aos da licitante vencedora, seguindo a ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei e no edital da licitação.

§ 5º - Durante a validade da Ata de Registro de Preços, presume-se a vantajosidade e economicidade dos preços.

§ 6º - Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

I – os preços e quantitativos da licitante mais bem classificada durante a etapa competitiva; e

II – os preços e quantitativos das licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do concorrente mais bem classificado, na forma de anexo à ata de registro de preços.

Art. 32. Os preços registrados poderão ser revistos em razão de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que acarretem modificação significativa e suficiente a alterar o custo de fornecimento dos bens ou da contratação dos serviços, elevando os preços de mercado, de forma a inviabilizar a execução tal como pactuada, cabendo ao órgão gerenciador realizar as negociações necessárias junto aos beneficiários do registro de preços.

§ 1º - Quando o preço inicialmente registrado, nos termos do *caput* deste artigo, por motivos imprevistos, se tornar superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

I - convocar os fornecedores ou prestadores de serviço registrados, obedecida a ordem de classificação, com vistas a negociar a redução dos preços e sua adequação aos praticados pelo mercado;

II - frustrada a negociação, os fornecedores ou prestadores de serviço beneficiários do registro serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas;



III – frustrada a negociação, convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviço, na ordem de classificação obtida na licitação, com vistas a igual oportunidade de negociação.

§ 2º - Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente fundamentado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores, caso haja cadastro de reserva, assegurando igual oportunidade de negociação.

§ 3º - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação, parcial ou integral, da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 33. O contrato administrativo decorrente de registro de preços deve ser formalizado dentro do prazo de validade da respectiva ata, sujeitando-se, a partir de então, à disciplina deste Regulamento, em especial os artigos 131 e 133, no que se refere ao prazo de vigência e eventuais prorrogações.

Art. 34. De forma antecedente à realização de licitação ou contratação direta, a IMPRENSA DA CIDADE deverá verificar a possibilidade de contratar o objeto almejado por:

I – consumo de ata de registro de preços vigente para o mesmo objeto e com condições mercadológicas e de logística similares, sob o seu gerenciamento, sendo vedada a existência simultânea de mais de um registro de preços para o mesmo objeto;



Atender com qualidade é a nossa melhor impressão

II – consumo de ata de registro de preços da qual seja partícipe de processo de contratação promovido por outra empresa pública ou sociedade de economia mista municipal;

III – adesão à ata de registro de preços gerenciada por outra empresa pública ou sociedade de economia mista, ou órgão público, caso a legislação municipal assim permita, e em qualquer caso, desde que comprovada a economicidade na adesão.

Art. 35. Os processos de contratação nos quais a IMPRENSA DA CIDADE figure como partícipe de ata de registro de preços de outra entidade deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I – manifestação de interesse na participação da ata de registro de preços, aprovada pela autoridade competente;

II – estudo técnico preliminar da contratação original, exceto nos casos de dispensa da sua elaboração;

III – termo de referência e minuta de contrato da licitação ou contratação promovida pelo órgão gerenciador;

IV – parecer jurídico da contratação original;

V – ata de homologação do certame relacionado ao objeto, no caso de licitação, ou ato de autorizar e ratificar, nos casos de inexigibilidade;

VI – ata de registro de preços assinada pela empresa contratada e pelo órgão gerenciador em vigor;

VII – verificação da existência de crédito orçamentário em face às despesas do exercício;

VIII – autorização da reserva do crédito orçamentário pela autoridade competente.

Parágrafo único – Os autos deverão ser remetidos para análise da Consultoria Jurídica no caso de não ter sido emitido parecer jurídico no bojo da contratação original, ou no caso de ser suscitada dúvida jurídica específica.

Art. 36. A IMPRENSA DA CIDADE poderá aderir a atas de outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de qualquer ente.

§ 1º - A autorização prevista no *caput* deste artigo também se aplica em relação à adesão às atas da Administração Direta, fundações e autarquias, desde que preenchidos os requisitos previstos no Decreto Municipal nº 54.055, de 13 de março de 2024.

§ 2º - Para aderir à ata de registro de preços de outro órgão ou entidade, a IMPRENSA DA CIDADE deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – elaborar estudo técnico preliminar, contendo os requisitos previstos no artigo 68 deste Regulamento, exceto nos casos em que sua elaboração for facultada, conforme artigos 69 e 70 deste Regulamento;

II – relacionar a necessidade da contratação com o objeto registrado em ata;

III - comprovar a vantagem da adesão por meio da realização de pesquisa de preços que demonstre a economicidade da adesão;

IV – providenciar a anuência da contratação pelo órgão gerenciador;

V – manter as condições estabelecidas no edital, no contrato ou no termo de referência que favoreçam à IMPRENSA DA CIDADE;

VI - providenciar a aceitação da contratação pelo fornecedor;

VII – verificação da existência de crédito orçamentário em face às despesas do exercício;

VIII – autorização da reserva do crédito orçamentário pela autoridade competente;

IX - prazo de 90 (noventa) dias para se efetivar a aquisição ou contratação solicitada e aceita pelo órgão gerenciador e o fornecedor ou prestador, observando-se o prazo de vigência da ata;

X – celebração de contrato segundo a minuta-padrão da IMPRENSA DA CIDADE, contendo as especificidades presentes neste Regulamento no caso de adesão à ata de registro de preços da Administração Direta, autarquias ou fundações.

§ 3º – Em sendo realizada adesão à ata de registro de preços de outra empresa estatal, a IMPRENSA DA CIDADE deverá adotar a minuta de contrato prevista no procedimento da respectiva contratação, elaborada pelo órgão gerenciador, se couber, devendo à área técnica atestar que as condições da minuta de contrato atendem aos interesses da IMPRENSA DA CIDADE.

§ 4º - Caso seja necessária a alteração de alguma condição estabelecida no termo de referência e/ou no contrato do órgão gerenciador, a fim de atender aos seus interesses, e desde que seja mantido o valor da contratação nos termos da ata de registro de preços, a IMPRENSA DA CIDADE deverá solicitar a anuência específica e expressa do fornecedor para as modificações almejadas, em meio escrito, que podem tratar do seguinte conteúdo:



Atender com qualidade é a nossa melhor impressão

I – reduzir o prazo de entrega ou de execução de etapa de serviço, com consequente alteração do cronograma físico-financeiro, se for o caso;

II – local de entrega ou da execução dos serviços;

III – dias da semana para realizar a entrega ou executar os serviços;

IV – normas de fiscalização e gestão da contratação, para adequar à regulamentação aplicável à IMPRENSA DA CIDADE;

V - incluir disposição, nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, autorizando a IMPRENSA DA CIDADE a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando estes não forem adimplidos pela contratada.

§ 5º - Para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, compete à área técnica definir as alterações necessárias, e à Gerência de Licitações e Contratos providenciar a anuência do fornecedor.

§ 6º - Após a anuência do fornecedor, nos termos do §4º deste artigo, a consolidação das modificações em relação ao conteúdo do termo de referência e/ou do contrato da contratação originária deverá ser efetivada por meio de alterações nas cláusulas do contrato a ser formalizado entre a IMPRENSA DA CIDADE e o fornecedor.

§ 7º - O cumprimento do requisito contido no inciso III do §2º deste artigo poderá se dar com a atestação da atualidade do preço registrado na ata através da demonstração de que a pesquisa de preços do órgão gerenciador foi finalizada em até 6 (seis) meses da data desta atestação, e desde que tenham sido utilizados os parâmetros de preços previstos no artigo 73 deste Regulamento.



§ 8º - Os autos deverão ser remetidos para análise da Consultoria Jurídica no caso de não ter sido emitido parecer jurídico no bojo da contratação original, em sendo suscitada dúvida jurídica específica, ou se o órgão gerenciador for órgão da Administração Direta, autarquia ou fundação pública.

Art. 37. A participação de outras entidades nas atas de registro de preços gerenciadas pela IMPRENSA DA CIDADE está condicionada ao registro do interesse na participação pela entidade junto à IMPRENSA DA CIDADE, informando a estimativa de contratação, justificativa da contratação, os quantitativos previstos, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou projeto, sem a exclusão de outros requisitos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único - Caso a entidade participante realize pesquisa de preços após a assinatura da ata de registro de preços e nela se identifiquem valores menores do que o registrado, a IMPRENSA DA CIDADE deverá ser comunicada formalmente, para fins de negociação com o fornecedor registrado e eventual alteração do valor registrado.

Art. 38. A adesão de outras entidades nas atas de registro de preços gerenciadas pela IMPRENSA DA CIDADE está condicionada à observância dos seguintes requisitos, sem a exclusão de outros previstos na legislação aplicável:

I – o interessado não pode ter configurado como partícipe da ata para os itens que deseja aderir;

II - relação entre a necessidade da contratação e o objeto registrado em ata;

III - anuência da contratação pela IMPRENSA DA CIDADE;

IV - aceitação da contratação pelo fornecedor;



V - observância do limite de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos de cada item registrado na ata de registro de preços;

VI – realização da adesão no prazo de vigência da ata de registro de preços.

§ 1º - O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere este artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a IMPRENSA DA CIDADE e órgãos participantes, independentemente do número de entidades não participantes que aderirem.

§ 2º - Não será concedida nova adesão à entidade que não tenha consumido ou contratado o quantitativo autorizado anteriormente.

Art. 39. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços gerenciadas pela IMPRENSA DA CIDADE poderão ser remanejadas entre as entidades participantes e os órgãos e entidades não participantes do registro de preços.

§ 1º - O remanejamento de que trata o *caput* somente será feito:

I - de entidade participante para entidade participante; ou

II - de entidade participante para órgão ou entidade não participante.

§ 2º - A IMPRENSA DA CIDADE, enquanto gerenciador da ata de registro de preços também será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º - Na hipótese de remanejamento de entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no artigo 38, inciso V, e §1º, deste Regulamento.

§ 4º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, competirá à IMPRENSA DA CIDADE autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pela entidade participante após sua prévia anuência.

SEÇÃO V - DO CREDENCIAMENTO

Art. 40. O credenciamento é o processo administrativo em que a IMPRENSA DA CIDADE convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem para executar o objeto quando convocados, podendo ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a IMPRENSA DA CIDADE a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção da contratada está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 41. O procedimento de credenciamento deverá ser precedido de edital de Chamamento Público, que deverá ser divulgado e mantido à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, e atender ao seguinte:

I – na hipótese do inciso I, do artigo 40 deste Regulamento, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda e ordem de contratação dos credenciados, devendo ser respeitada a rotatividade;



II – prever condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 40 deste Regulamento, deverá ser definido o valor da contratação;

III – na hipótese do inciso III do artigo 40 deste Regulamento, a IMPRENSA DA CIDADE deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação, podendo o edital, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre o valor estimado da contratação;

IV – será permitida a subcontratação a terceiros de parcelas não relevantes do objeto contratado, com autorização expressa da IMPRENSA DA CIDADE, observado o limite de até 30% (trinta por cento) do objeto;

V – será admitida a denúncia por qualquer das partes, nos termos do edital;

VI – prever as condições e prazos para pagamento, o objeto a ser contratado, o quantitativo estimado, e o critério de reajustamento, quando cabível;

VII – deverão ser elencados os requisitos de habilitação da contratação;

VIII – estipulação do prazo de vigência do credenciamento, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, sempre que o tipo de contratação assim possibilitar;

IX - previsão de impugnação, pedido de esclarecimentos e recursos, nos mesmos termos previstos no Capítulo IX deste Regulamento;

X - minuta de contrato ou instrumento equivalente;



XI - modelos de declarações, incluindo o requerimento de credenciamento pelo qual os interessados manifestarão a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços;

§ 1º - É possível à IMPRENSA DA CIDADE aderir ao credenciamento realizado pela Administração direta ou por outro ente federativo, observados, no que couber, os mesmos requisitos necessários à adesão à ata de registro de preços.

§ 2º - A inscrição do interessado para o credenciamento mediante a apresentação de requerimento de participação implicará na aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.

§ 3º - O ato de credenciamento não se confunde com as contratações que serão firmadas a partir dele.

§ 4º - A existência de credenciado não obrigará a IMPRENSA DA CIDADE a efetivar a contratação.

§ 5º - A fase preparatória do credenciamento seguirá as normas previstas no Capítulo VI deste Regulamento, no que couber.

Art. 42. Para a apuração do valor da contratação na hipótese do inciso III do artigo 40 deste Regulamento, deverá ser realizada pesquisa de mercado com base em tabelas vigentes atualizadas ou preços decorrentes de regulação de mercado, e na impossibilidade de utilização destes parâmetros, a pesquisa será realizada em 5 (cinco) fontes diversas de preços pesquisados na internet, observado o artigo 76 deste Regulamento, devendo ser justificada a utilização da média, mediana, menor preço ou outro critério para sua apuração.

§ 1º - Na impossibilidade de obtenção das fontes de pesquisa nos termos do *caput* deste artigo, poderão ser utilizados preços de fornecedores, desde que não estejam credenciados no procedimento para o respectivo item, ou caberá a apresentação de justificativa pelo responsável pela pesquisa, devendo ser endossada pela Autoridade Competente.



§ 2º - Obtido o valor da contratação, deverá ser providenciada a sua divulgação aos credenciados que possam vir a ser contratados, segundo os critérios objetivos de distribuição indicados no edital, devendo ser realizada a contratação com o credenciado que não contestar o valor apresentado, e em obediência à ordem de classificação do credenciamento.

§ 3º - O credenciado que contestar o valor apresentado, nos termos do parágrafo anterior, será descredenciado pela IMPRENSA DA CIDADE, e não estará sujeito à aplicação de penalidades pela recusa em assinar o contrato, se decorrente de contestação do preço da contratação.

§ 4º - Para a apuração do valor de cada contratação derivada de um mesmo credenciamento, nos termos deste artigo, a IMPRENSA DA CIDADE deverá utilizar, preferencialmente, as mesmas fontes de preços e critérios de estimativa, cabendo que seja justificada qualquer alteração pela equipe de pesquisa, que deverá ser endossada pela Autoridade Competente.

Art. 43. O edital de Chamamento Público será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas, ou em sistema próprio da IMPRENSA DA CIDADE, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, devendo seu extrato ser publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - Se houver alteração nas regras, condições e minutas do edital, que alterem sua substância ou validade jurídica, deverá ser providenciado novo credenciamento de todos os interessados.

Art. 44. Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos dos artigos 112 ao 115 deste Regulamento.

§ 1º - A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, previdenciária, e econômico-financeira, desde que previsto no edital, poderá ser substituída por aquela mantida em registro cadastral utilizado pela IMPRENSA DA CIDADE.

§ 2º - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados em registro cadastral utilizado pela IMPRENSA DA CIDADE serão enviados na forma prevista no edital, quando solicitado pelo agente da contratação, até a conclusão da fase de habilitação.

Art. 45. O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado, com a possibilidade de, no interesse da IMPRENSA DA CIDADE, ser convocado para executar o objeto.

§ 1º - Após a decisão sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º - O interessado poderá interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

Art. 46. Ultrapassado o julgamento dos recursos ou decorrido o prazo para sua interposição, a autoridade competente homologará o resultado do chamamento público e divulgará as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do credenciamento no Portal Nacional de Contratações Públicas, se utilizado o Sistema de Contratações do Governo Federal, ou em sistema próprio da IMPRENSA DA CIDADE, e no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

Art. 47. Durante a vigência do edital de Chamamento Público, quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil, sob pena de descredenciamento.

Art. 48. A IMPRENSA DA CIDADE poderá realizar o descredenciamento quando houver:

I - pedido formalizado pelo credenciado;

II - perda das condições de habilitação do credenciado;

III - descumprimento injustificado do contrato pela contratada;

IV – recusa em assinar o contrato ou instrumento equivalente; e

V - sanção de impedimento de licitar e contratar aplicada por esta empresa ou de declaração de inidoneidade aplicada pelo Município do Rio de Janeiro, superveniente ao credenciamento.

§ 1º - O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do *caput* não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles decorrentes.

§ 2º - O pedido deverá ser encaminhado pelo credenciado por meio de notificação à IMPRENSA DA CIDADE solicitando o descredenciamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua efetivação.

Art. 49. Os interessados, após o envio da documentação necessária ao credenciamento, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no edital, e neste Regulamento, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. O processo de dispensa ou de inexigibilidade será instruído com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Parágrafo único – A justificativa do preço se dará, em regra, com base em pesquisa de preços, observados os procedimentos relativos à Seção IV do Capítulo VI, devendo ser justificada a impossibilidade de cumprimento de qualquer requisito ali contido, facultada, se não houver outro meio, a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar.

Art. 51. As contratações diretas poderão adotar a Dispensa Eletrônica, realizada por meio do Sistema de Contratações do Governo Federal, de acordo com as regras procedimentais contidas no Decreto Rio nº 50.797, de 13 maio de 2022, ou aquele que o substituir, sem prejuízo da observância da normativa federal específica.

§ 1º - É necessário que conste no aviso de dispensa eletrônica a fundamentação legal da contratação, com base na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 2º - Será garantido o sigilo das propostas encaminhadas, inclusive em âmbito interno, até o horário limite para a sua apresentação.

§ 3º - O processo deverá ser remetido para análise da Consultoria Jurídica anteriormente ao ato de homologação e emissão do autorizo e ratifico da contratação.

Art. 52. Após a análise dos parâmetros de pesquisa de preços pela área técnica, a Gerência de Licitações e Contratos deve:

I - regularizar a pesquisa, no caso de ressalvas da área técnica;

II - atestar a economicidade da contratação ou explicitar que o valor da menor proposta está acima do valor estimado da contratação;

III - acostar ao processo a documentação de habilitação do fornecedor, atestando sua validade, completude e veracidade;

IV - inserir as minutas de edital e/ou contrato, justificando eventuais alterações realizadas na minuta-padrão aprovada pela Consultoria Jurídica da IMPRENSA DA CIDADE, sendo o caso;

V - encaminhar os autos à Consultoria Jurídica, para análise prévia da viabilidade jurídica da pretendida contratação.

§ 1º - Cabe à área técnica verificar se a proposta de menor valor apresentada atende aos requisitos do termo de referência/projeto básico, bem como analisar se os requisitos de qualificação técnica foram cumpridos, devendo a Gerência de Licitações e Contratos verificar o cumprimento dos demais requisitos de habilitação.

§ 2º - O exame de que trata o inciso V do *caput* deste artigo é prévio à realização da contratação direta, podendo ser dispensado em razão do valor, conforme incisos I e II do artigo 54 deste Regulamento.

§ 3º - Após o parecer jurídico, a Gerência de Licitações e Contratos encaminhará o processo administrativo à Autoridade Competente.

§ 4º - Cabe à Autoridade Competente atestar a vantajosidade da contratação por meio do ato de autorizo, devendo constar no processo a devida motivação.

Art. 53. À Gerência de Licitações e Contratos compete providenciar a assinatura do Contrato pelas partes e testemunhas, a solicitação para publicação no site da IMPRENSA DA CIDADE, bem como requerer à contratada a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro em até 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura, dando ciência à Área Demandante e à fiscalização.

§ 1º - A Gerência de Licitações e Contratos poderá, de ofício ou mediante requerimento, conceder à contratada isenção total ou parcial do valor cobrado para a publicação do extrato contratual no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, considerando-se o baixo valor da contratação.

§2º - A decisão que conceder a isenção prevista no §1º deverá ser expressamente fundamentada.

§3º - A hipótese prevista no §1º não configura renúncia de receita pela IMPRENSA DA CIDADE.

SEÇÃO II - DAS HIPÓTESES DE DISPENSA

Art. 54. É dispensável o procedimento licitatório:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos em Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;



III - quando não acudirem interessados à licitação realizada visando à contratação do mesmo objeto e aquela, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a IMPRENSA DA CIDADE, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da IMPRENSA DA CIDADE, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;



IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizatário para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações entre a IMPRENSA DA CIDADE e eventual subsidiária, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de Comissão especialmente designada pelo Diretor-Presidente da IMPRENSA DA CIDADE;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser



concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º do artigo 55 deste Regulamento;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º - Os valores a que se referem os incisos I e II deste artigo poderão ser alterados pelo Conselho de Administração da IMPRENSA DA CIDADE, a fim de refletir a variação de custos ou a atualização monetária, na forma regulamentada pelo Poder Executivo municipal.

§ 2º - O marco inicial para a atualização dos valores de que trata o *caput* é a data de publicação deste Regulamento.

§ 3º - Após a aprovação pelo Conselho de Administração, os novos valores deverão ser publicados no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro e divulgados no sítio eletrônico da IMPRENSA DA CIDADE.

§ 4º - Os valores a que se referem os incisos I e II do *caput* poderão ser automaticamente alterados pela edição de Decreto Federal sobre dispensa de licitação pelo valor ou, sempre que necessário, para refletir a variação de custos, pelo Conselho de Administração da IMPRENSA DA CIDADE, prevalecendo, para os fins previstos neste artigo, o que for deliberado pelo referido Colegiado.

§ 5º - É dispensável a manifestação da Consultoria Jurídica nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, mediante prévia aprovação do Conselho de Administração.

§ 6º - Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos;

II – verificação junto a Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento quanto à disponibilidade de próprio municipal ou imóvel público sob a gestão daquele Órgão, que atendam ao objeto, conforme art. 2º do Decreto Municipal nº 8.511, de 14 de junho de 1989, e suas alterações;

III – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela IMPRENSA DA CIDADE e que evidenciem vantagem em sua utilização.

§ 7º - Na hipótese de nenhuma das licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI, do *caput* deste artigo, a IMPRENSA DA CIDADE poderá convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estas, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 8º - A contratação de qualquer entidade pública ou privada, com fulcro no inciso VII do *caput* deste artigo, dar-se-á justificada e exclusivamente quando o objeto da contratação estiver relacionado com atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, para as quais tenha sido criada a entidade contratada, vedada a contratação de pessoa física com base nesse dispositivo e a subcontratação total ou do objeto principal, sendo requisitos para a contratação direta:

I - a previsão estatutária dos serviços;

II - a notoriedade de atuação da entidade na área relacionada ao objeto do contrato, reconhecida pelo autorizador ou ordenador de despesa, e

III - a experiência demonstrada na área de atuação mediante atestados de fornecimentos anteriores, no caso de Universidade, a contratação deverá ter sido aprovada pelo respectivo Conselho Universitário ou Conselho Superior de Ensino e Pesquisa.

SEÇÃO III - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Art. 55. A emergência que dá ensejo à dispensa de licitação, com base no artigo 54, inciso XV, deste Regulamento será valorada pelo administrador diante das especificidades do caso concreto, observados, em especial, os princípios da razoabilidade, da realidade, da moralidade e da eficiência.

§ 1º - A emergência não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, a tenha dado causa, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e suas alterações posteriores.

§ 2º - A emergência decorrente da falta de planejamento, incúria ou desídia do agente público será objeto de apuração com vistas à identificação dos responsáveis e aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º - A contratação direta emergencial deve ser efetivada somente para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e obras estritamente necessários ao saneamento da situação emergencial, cabendo ao setor competente iniciar imediatamente o procedimento licitatório, adotando as providências necessárias à nova contratação.



§ 4º - O prazo do contrato emergencial deve ser dimensionado considerando apenas o tempo necessário para sanar a situação de urgência, limitado este a 180 (cento e oitenta) dias corridos.

§ 5º - Se a situação excepcional persistir ao final do contrato emergencial, poderá ser formalizada nova contratação com base no inciso XV do artigo 54 deste Regulamento, desde que, justificadamente, não tenha sido possível concluir a contratação mediante a realização da licitação mencionada no §3º deste artigo.

Art. 56. Os prazos máximos de cada etapa da fase interna nos processos de contratação direta por dispensa de licitação em razão de emergência poderão ser estabelecidos em períodos menores que aqueles conferidos para o procedimento de contratação previsto no Capítulo V deste Regulamento, conforme ato normativo próprio da Presidência.

SEÇÃO IV - CONTRATAÇÃO DISPENSADA POR OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS

Art. 57. Sem prejuízo das hipóteses do artigo 54 deste Regulamento, a IMPRENSA DA CIDADE é dispensada, nos termos do art. 28, §3º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, da observância das regras de licitações nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela IMPRENSA DA CIDADE, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º - Compete à área demandante, caso a caso, a avaliação e demonstração da oportunidade de negócio, com a apresentação da justificativa a respeito da escolha da contratada, devendo a instrução para a contratação conter ainda, sempre que possível, demonstração da vantagem comercial para a IMPRENSA DA CIDADE, comprovação de que a contratada escolhida apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais

empresas que atuam naquele mercado, a projeção de investimentos, os custos de investimentos e de operação, a estimativa de receitas e as metas a serem alcançadas.

§ 2º - Compete à área demandante, ao demonstrar a vantagem comercial da pretendida contratação direta, apresentar a avaliação econômico-financeira da oportunidade de negócio.

§ 3º - A contratação direta a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser precedida da análise de propostas do mercado fornecedor analisado, a fim de que sejam evidenciadas as características particulares, vinculadas às oportunidades de negócio, que embasarão a contratação.

SEÇÃO V - DA INEXIGIBILIDADE

Art. 58. É inexigível o procedimento de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

- b)** pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c)** assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d)** fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e)** patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f)** treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g)** restauração de obras de arte e bens de valor histórico;
- h)** controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a IMPRENSA DA CIDADE deverá demonstrar a inviabilidade de competição, mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, em papel timbrado, datado e assinado.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de



contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º - Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º - Nas contratações com fundamento nos incisos I, II e III, do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação do objeto principal para empresas ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 59. Caberá à Gerência de Licitações e Contratos verificar a idoneidade da documentação apresentada pela potencial contratada, encartando ao processo de inexigibilidade o Atestado de Autenticidade, Validade e Completude da documentação.

CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. Os procedimentos de licitação tratados neste Regulamento observarão as seguintes fases, nesta ordem:

I - fase interna;

II - publicação do instrumento convocatório;

III - apresentação de propostas ou lances;

IV - julgamento das propostas e negociação;

V - habilitação;

VI - recurso; e

VII - adjudicação e homologação.

§ 1º - A fase de que trata o inciso V do *caput* deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º - As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo, juntando-se os respectivos registros aos autos do processo licitatório.

§ 3º - Desde que previsto no edital e mediante apresentação de justificativa, na fase a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, a IMPRENSA DA CIDADE poderá, em relação à licitante provisoriamente vencedora, realizar análise e avaliação da conformidade das propostas, mediante avaliação de amostras, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes e diligências de seu interesse, de modo a comprovar a aderência das propostas às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º - Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a IMPRENSA DA CIDADE poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que as licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.



§ 5º - Salvo no caso descrito no §1º deste artigo, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, na qual serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor, observado o §3º do artigo 117 deste Regulamento.

Art. 61. É permitido à IMPRENSA DA CIDADE, de forma justificada e para garantir maior eficiência nas contratações, utilizar as seguintes medidas:

I - limitar o número de item/lotes por licitante/proponente;

II – inabilitar as licitantes/proponentes cuja disponibilidade financeira operacional se apresente comprometida, por importar em diminuição relevante da capacidade operativa, considerando-se as obrigações por elas já contratadas e ainda a executar, conforme previsto em edital/termo de referência;

III - estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

Parágrafo único - As hipóteses do *caput* deste artigo deverão ser justificadas no estudo técnico preliminar ou no processo de contratação, no caso de dispensa de elaboração de estudo técnico preliminar, além de contar com previsão em edital.

Art. 62. Verificando-se indícios de monopólio, a IMPRENSA DA CIDADE deverá oficiar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, juntando todas as provas pertinentes.

SEÇÃO II - DA FASE INTERNA

Art. 63. A fase interna das contratações se inicia com a identificação da demanda e se encerra:

I – com a publicação do instrumento convocatório, nos casos de licitação;

II – com a publicação do aviso de dispensa eletrônica, em se tratando de dispensa de licitação, na forma eletrônica;

III – com a publicação, no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, de convocação pública para a pesquisa de mercado com a disponibilização de acesso ao termo de referência ou projeto básico da contratação, ou de sua aprovação, o que ocorrer primeiro, nos casos de dispensa de licitação que não estejam enquadrados no inciso II.

Art. 64. O processo de contratação observará os seguintes atos, preferencialmente, nesta sequência:

I - documento de formalização da demanda;

II - estudo técnico preliminar, quando for o caso;

III - elaboração do mapa de riscos, quando for o caso;

IV - elaboração do termo de referência ou, quando for o caso, do projeto básico ou anteprojeto de engenharia, e aprovação pela autoridade competente;

V - autorização da contratação pelo ordenador de despesas para o início do procedimento;

VI - estimativa do valor, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a IMPRENSA DA CIDADE optar, justificadamente, por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;



VII - verificação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa, de adequação orçamentária e financeira, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e do Regime Fiscal do Município (Lei Municipal Complementar nº 235, de 3 de novembro de 2021), com autorização de despesa e respectiva reserva orçamentária;

VIII - elaboração de minutas de edital, contrato ou instrumentos congêneres;

IX - exame e aprovação prévios das minutas de edital, contrato ou instrumentos congêneres pela Consultoria Jurídica;

X – ato de autorizo e ratifico, quando cabível.

§ 1º - O ato de autorização para o início do procedimento de contratação, previsto no inciso V do *caput* deste artigo, prescinde de publicação em Diário Oficial, e não se confunde, no caso de dispensa de licitação, com a autorização para a contratação sobre a qual incide o ato de ratifico.

§ 2º - Em processos licitatórios recorrentes, que tratem de objetos e procedimentos idênticos, a exemplo de compras reiteradas de insumos gráficos, ou republicação de edital por motivo de licitação deserta e/ou fracassada, dispensa-se a manifestação prévia da Consultoria Jurídica, prevista no inciso IX do *caput* deste artigo, sobre as minutas de editais, contratos ou instrumentos congêneres, desde que haja Parecer Jurídico Referencial vigente a ser observado.

§ 3º - Consideram-se vigentes, para os fins descritos no parágrafo anterior, os Pareceres Jurídicos referenciais emitidos em até 12 (doze) meses.

§ 4º - Serão dispensados o exame e a aprovação das minutas de edital, contrato ou instrumentos congêneres pela Consultoria Jurídica nas hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor e de contratações para o fornecimento de serviços essenciais prestadas por concessionária de serviço público de forma monopolística, condicionado este último ao

cumprimento dos requisitos previamente aprovados pela Consultoria Jurídica em Parecer Referencial.

Art. 65. O aviso com o resumo do edital da licitação, o extrato do contrato e aditivos dele decorrentes deverão ser publicados no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, no sítio eletrônico da IMPRENSA DA CIDADE, ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, se utilizado o Sistema de Contratações do Governo Federal.

§ 1º - Quando utilizado o Sistema de Contratações do Governo Federal, por razões de compatibilidade, ou realizada licitação na modalidade pregão eletrônico, serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas ou outro sistema operacional utilizado pela IMPRENSA DA CIDADE:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para contratação de obras e serviços:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada, nas hipóteses não abrangidas nos incisos “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 2º - Quando for utilizado outro sistema informatizado que possibilite a alteração dos prazos de divulgação do edital, para as licitações que não sejam pela modalidade pregão eletrônico, deverão ser observados os prazos mínimos previstos no art. 39 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, quais sejam:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;



b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 3º - No caso da inversão de fases, os prazos mínimos citados nos §§1º e 2º deste artigo devem ser utilizados como referência para a entrega das propostas e dos documentos de habilitação.

§ 4º - As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§ 5º - Para as alterações promovidas que não afetem as propostas poderão ser aproveitados os atos processuais, inclusive a pesquisa de preços caso esteja dentro da validade.

§ 6º - A IMPRENSA DA CIDADE poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da abertura do certame, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar, se elaborado, e elementos do edital de licitação, com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

§ 7º - A IMPRENSA DA CIDADE também poderá submeter a licitação à prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, para a formulação de sugestões no prazo fixado.

Art. 66. O objeto da contratação deve ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, priorizando-se a admissão da adjudicação por item ou lote, e não por preço global, levando-se em consideração o melhor aproveitamento das potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem prejuízo do disposto no artigo 61 deste Regulamento.

§ 1º - As exigências de habilitação devem se adequar a essa divisibilidade.

§ 2º - O objetivo da divisão do objeto é propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, de forma vantajosa para a IMPRENSA DA CIDADE.

§ 3º - O setor técnico sempre deverá apresentar justificativa expressa quando não adotar o parcelamento ou a adjudicação por item, podendo tomar por base a economia de escala ou questões de compatibilidade técnica.

SEÇÃO III - DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO PROJETO BÁSICO

Art. 67. O Documento de Formalização da Demanda deverá conter minimamente os seguintes requisitos:

I – dados do setor requisitante, contendo a indicação do setor e do responsável pela demanda, com número de matrícula e e-mail;

II – necessidade da demanda, com a apresentação da situação atual;

III – unidades a serem atendidas com a contratação;

IV - justificativa da contratação;

V – descrição de objeto, de forma objetiva, contendo as especificações técnicas mínimas necessárias ao atendimento da necessidade;

VI – quantitativo do objeto, juntamente com a memória de cálculo que o embasa, se couber.

§ 1º - Os modelos padronizados dos documentos de formalização da demanda serão editados por ato da Presidência da IMPRENSA DA CIDADE.

§ 2º - Ato da Presidência poderá regulamentar a formação da Equipe de Planejamento da Contratação, que será responsável pela elaboração dos documentos preparatórios da demanda, definindo competências e delimitação de responsabilidades entre os seus integrantes.

Art. 68. O estudo técnico preliminar deverá observar os seguintes requisitos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido e os resultados pretendidos, sob a perspectiva do interesse público;

II – requisitos da contratação;

III – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e/ou econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

V - descrição da solução como um todo;

VI - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;



VII - providências a serem adotadas pela IMPRENSA DA CIDADE previamente à celebração do contrato, inclusive quanto a eventual necessidade de capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

VIII – indicação das contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, tais como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, e nível de consumo energético;

X - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º - O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, III, IV, VI e X do *caput* deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido dispositivo, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º - Os modelos padronizados dos estudos técnicos preliminares serão editados por ato da Presidência da IMPRENSA DA CIDADE.

Art. 69. Será facultativa a realização de estudo técnico preliminar para aquisição de bens quando esta for a única solução disponível no mercado para atender à necessidade da IMPRENSA DA CIDADE, incluindo-se:

I – aquisição de insumos gráficos;

II – aquisição de peças para a manutenção do maquinário do parque gráfico;

III – aquisição de impressoras e congêneres;

IV – aquisição de equipamentos de proteção individual;

V – aquisição de uniformes;

VI – aquisição de itens de almoxarifado; e

VII – bens móveis de uso comum.

§ 1º - Não realizado o estudo técnico preliminar nos termos do *caput* deste artigo, deverá constar do termo de referência e/ou em documento anexo ao processo da contratação, os requisitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, e IX do *caput* do artigo 68 deste Regulamento.

§ 2º - A hipótese prevista no *caput* deste artigo não se aplica à aquisição de bens ou itens de Tecnologia da Informação ou Comunicação, para a qual se exige a realização de estudo técnico preliminar.

Art. 70. É facultada a elaboração do estudo técnico preliminar para as contratações fundamentadas no art. 29, incisos I, II, III, IV, VI e XV, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º - Não realizado o Estudo Técnico Preliminar para contratações diretas emergenciais, nos termos do *caput* deste artigo, deverá constar do termo de referência/projeto básico e/ou em documento anexo ao processo da contratação, os requisitos previstos nos incisos IV, VI, e IX do *caput* do art. 68 deste Regulamento.

§ 2º - Não realizado o estudo técnico preliminar para contratações diretas em razão do valor, nos termos do *caput* deste artigo, deverá constar do termo de referência/projeto básico e/ou em documento anexo ao processo da contratação, os requisitos previstos nos incisos IV, VI, VIII e IX do *caput* do artigo 68 deste Regulamento.

Art. 71. O termo de referência ou projeto básico deverá ser elaborado preferencialmente por técnico com qualificação profissional relacionada às especificidades do objeto a ser contratado, e submetido à aprovação da Chefia competente.

§ 1º - Quando elaborado em conjunto por mais de um setor técnico da IMPRENSA DA CIDADE, o termo de referência ou projeto básico deverá ser assinado por todos os responsáveis por sua elaboração, vedada a alteração unilateral dos referidos documentos.

§ 2º - Na hipótese do §1º deste artigo, o termo de referência ou projeto básico dependerá da aprovação das Chefias de todos os setores envolvidos.

§ 3º - O Termo de Referência deverá ser rubricado e assinado pelo ordenador de despesas da IMPRENSA DA CIDADE ou por seu substituto, bem como deverá ser disponibilizado em seu sítio eletrônico e ter o seu extrato publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, após a manifestação da Consultoria Jurídica.

Art. 72. O termo de referência/projeto básico deverá conter, sem prejuízo de outros elementos que se façam eventualmente necessários:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - definição do objeto contratual, juntamente com a apresentação dos Códigos SIGMA e BR, este último caso utilizado o Sistema de Contratações do Governo Federal, e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

III - quantitativo a ser contratado, acompanhado da unidade de medida do objeto;

IV - cronograma físico-financeiro, se necessário;

V - critérios de recebimento provisório e definitivo do objeto;

VI - deveres da contratada e do contratante;

VII - relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira e as condições para a assinatura do contrato, se necessário;

VIII - prazo de vigência da contratação, tratando da possibilidade ou não de sua prorrogação;

IX - matriz de riscos, se necessária;

X – garantia contratual, se cabível, nos termos no disposto nos artigos 211 a 216 deste Regulamento;

XI - sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara;

XII - critérios de pagamento;

XIII - permissão ou não de contratação de consórcios e cooperativas de trabalho, com a devida justificativa;

XIV - acordo de nível de serviços, no caso de contratação de serviços, inclusive de engenharia e obras;

XV - permissão ou não de subcontratação, até o limite de 30% (trinta por cento) do objeto;

XVI - critérios de seleção do fornecedor;

XVII – definição quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços como fator de otimização da gestão de compras;

XVIII - práticas de sustentabilidade, se aplicável;

XIX - anexo da proposta, a ser preenchido pelo mercado fornecedor;

XX – anexo de planilha de composição de custos de mão de obra, a ser preenchido pelo mercado fornecedor, se aplicável.

§ 1º - A previsão do quantitativo poderá ser alterada até a data de publicação do edital, desde de que devidamente motivada nos autos, especialmente quanto à atualidade da pesquisa de preços anteriormente realizada e à manutenção da compatibilidade dos valores estimados com as condições efetivamente praticadas pelo mercado.

§ 2º - Na hipótese prevista no §1º, será dispensada a realização de nova pesquisa de preços, se a mudança do quantitativo se limitar a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para insumos de características comuns, dentro de um período de 180 (cento e oitenta) dias da realização da pesquisa anterior.

§ 3º - Verificado interesse na alteração do quantitativo após a publicação do edital, poderá a IMPRENSA DA CIDADE realizar a revogação do instrumento editalício, facultando-se o aproveitamento dos atos realizados na instrução processual, naquilo que possível.

§ 4º - Para obras e serviços de engenharia, o projeto básico deverá conter ainda, naquilo que lhe for aplicável:



Atender com qualidade é a nossa melhor impressão

I - desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

§ 5º - No caso de contratação integrada, na forma do art. 42, inciso VI, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, deverá ser elaborado anteprojeto de engenharia, que conterà, no que couber, os elementos do artigo 72 deste Regulamento, e naquilo que for aplicável:

I - demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

II - condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

III - estética do projeto arquitetônico;

IV - parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

V - concepção da obra ou do serviço de engenharia;

VI - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

VII - levantamento topográfico e cadastral;

VIII - pareceres de sondagem;

IX - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

§ 6º - O termo de referência poderá prever, na hipótese de procedimento de compras, o escalonamento decrescente do valor a ser pago, correspondente ao período do atraso na entrega dos bens adjudicados à contratada, considerando o decréscimo correspondente ao custo do frete.

§ 7º - Os modelos padronizados dos termos de referência e dos projetos básicos serão editados por ato da Presidência da IMPRENSA DA CIDADE.

SEÇÃO IV - DA PESQUISA DE PREÇOS

SUBSEÇÃO I – DA REGRA GERAL

Art. 73. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, bem como nas contratações diretas, o valor estimado será definido com base no melhor preço, mediante ampla pesquisa de mercado com, no mínimo, 3 (três) fontes distintas de preços.



§ 1º - As propostas recebidas do mercado fornecedor serão contabilizadas como uma única fonte de pesquisa.

§ 2º - As fontes oficiais de pesquisa devem ser priorizadas.

§ 3º - Quando não for possível obter o mínimo de 3 (três) fontes distintas, deverá constar no processo todo o esforço realizado pela equipe de pesquisa, devendo ser indicado nos autos cada fonte consultada, bem como, análise crítica dos valores encontrados, inclusive com eventual negociação realizada com o pretendido fornecedor/executor.

§ 4º - Para obter o mínimo de 3 (três) preços distintos, podem ser utilizados os seguintes parâmetros, utilizados de forma combinada ou não:

I - tabelas de preços referenciais vigentes no momento da pesquisa de preços, preferencialmente aprovadas pelo Município do Rio de Janeiro, ou por outro ente federativo, como as tabelas SCO-RIO e SIGTAP;

II – dados mais recentes de pesquisa publicada em mídia especializada de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, ou em sistema próprio ou utilizado pela IMPRENSA DA CIDADE para gestão integrada de cadastro de fornecedores;

III - preços constantes no Sistema de Preços Máximo e Mínimos, ou outro que vier a substituí-lo, de contratações em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;

IV - contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive mediante Sistema de Registro de Preços, disponíveis em fontes oficiais, tais como E-compras, SIGA, Portal Nacional de Contratações Públicas, ou programas e sistemas especializados, públicos ou privados, como o Painel de Preços e Banco de Preços, em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;

V – base nacional ou municipal de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;

VI – sítios eletrônicos, desde que a pesquisa contenha comprovação da página da rede mundial de computadores consultada, a hora e data de acesso, que deve anteceder, no máximo, 30 (trinta) dias a data de finalização da pesquisa de preços; e

VII – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que as propostas estejam dentro do prazo de validade na data da finalização da pesquisa de preços;

VIII - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços, em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços.

§ 5º - A estimativa do valor da contratação será realizada mediante consulta às fontes diversificadas de pesquisa que sejam capazes de representar a realidade do mercado, não se limitando àquelas mencionadas no § 4º, inciso VII, deste artigo.

§ 6º - Poderão ser utilizados para a estimativa do valor da contratação outros parâmetros de pesquisa, desde que não tenham sido encontrados preços pelos parâmetros previstos no §4º deste artigo.

§ 7º - Para a apuração do preço estimado nas contratações diretas, nos termos do art. 41, inciso III, do Decreto Municipal nº 44.698, de 29 de junho de 2018, necessariamente deverá ser observada a consulta nas seguintes fontes:

I - tabelas de preços vigentes no âmbito do Município do Rio de Janeiro;

II - atas de registro de preços vigentes no âmbito do Município do Rio de Janeiro;

III - sistema de preços máximos e mínimos, mantido pela Controladoria Geral do Município, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 8º - Os preços dos parâmetros contidos nos incisos II a V e VIII, do §4º deste artigo, deverão ser atualizados, pelo índice setorial aplicável ao objeto, ou na sua ausência, pelo IPCA-E, para a obtenção de preço atual na composição do valor estimado da contratação, nos seguintes termos:

I – para os preços obtidos no parâmetro contido no inciso II, a atualização deverá ocorrer a partir da data da publicação da pesquisa;

II - para os preços obtidos nos parâmetros contidos nos incisos III, IV e VIII, a atualização deverá ocorrer a partir da data da apresentação da proposta da contratada, ou na sua ausência, a da contratação; e

III - para os preços obtidos no parâmetro contido no inciso V, a atualização deverá ocorrer a partir da data de emissão da nota fiscal.

§ 9º - Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data da finalização da pesquisa de preços e a publicação do edital de licitação, e ultrapassado o referido intervalo temporal, a pesquisa de preços deverá ser reelaborada, podendo ser aproveitados os preços que respeitem o período de antecedência previstos nos incisos do §4º deste artigo, em relação à nova pesquisa.

§ 10 - O valor estimado das licitações deverá ser atualizado segundo o índice de correção monetária aplicado ao objeto da contratação se ultrapassado mais de 30 (trinta) dias da data de finalização da pesquisa, ou novo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, se for o caso, anteriormente à publicação do edital, para garantir a atualidade do preço.



§ 11 - Considera-se a data de finalização da pesquisa de preços aquela constante do Mapa de Preços.

§ 12 - Para fins de justificar a vantajosidade e a conveniência administrativa na definição do preço estimado, seja qual for o método utilizado, sempre que possível, deverão ser observadas e documentadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 13 - Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, a média ou a mediana, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais parâmetros de que trata o § 4º deste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 14 - A pesquisa de preços deverá, sempre que possível, conter como um de seus parâmetros, os preços praticados pela Administração Pública, justificando a impossibilidade de seu uso quando não contemplados na pesquisa.

Art. 74. Nas contratações de prestação de serviços com cessão de mão de obra exclusiva, a realização da pesquisa de preços por meio da utilização dos parâmetros contidos no §4º do artigo 73 deste Regulamento poderá ser substituída, quanto à remuneração do funcionário terceirizado e às rubricas com percentual definido em lei, pelo autopreenchimento da planilha pela equipe de pesquisa.

§ 1º - O valor do salário dos funcionários será definido a partir do piso salarial da categoria, conforme previsto em Convenção Coletiva de Trabalho Regional ou, no caso de sua ausência, em lei federal ou estadual do Rio de Janeiro, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 103, de 14 de julho de 2000.



§ 2º - Deverão ser autopreenchidas as demais verbas remuneratórias e indenizatórias se previstas como direito da categoria profissional em Convenção Coletiva de Trabalho Regional ou na lei, nos patamares fixados, sendo vedada a previsão na planilha da verba indenizatória de participação nos lucros e resultados, ainda que previsto como direito da categoria profissional em Convenção Coletiva de Trabalho Regional, por se tratar de obrigação exclusiva do empregador.

§ 3º - Para as rubricas referentes ao lucro e aos custos indiretos, poderá ser realizado o autopreenchimento com base em estimativa pautada em estudos consolidados em documento divulgado pelo Governo Federal, na plataforma Gov.br.

§ 4º - Os preços estimados para os serviços terceirizados com cessão de mão de obra exclusiva e de natureza contínua deverão ser apresentados através de proposta comercial, preferencialmente acompanhadas de planilha de custos e formação de preços, conforme modelo disponibilizado no portal E-ComprasRio, no endereço eletrônico <http://ecomprasrio.rio.rj.gov.br>.

§ 5º - Especialmente nos casos de cotação de preços de serviços de vigilância, limpeza/conservação, copeiragem (copeira e garçom), ascensorista, recepcionista, telefonista e outros de natureza similar, será solicitada a planilha de custos e formação de preços da empresa que apresentar a melhor proposta, devendo ter obrigatoriamente o fator K como referência de preço unitário máximo aceitável, na forma prevista no Anexo IV deste Regulamento.

§ 6º - A pesquisa de preços, sempre que possível, deverá ser realizada observando a regionalização, devendo ser orientada preferencialmente pelos valores praticados no Estado e Município do Rio de Janeiro.

§ 7º - Em atendimento ao disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de prestação de serviço com cessão de mão de obra exclusiva, a utilização de qualquer parâmetro, quando proveniente de outro ente federado, fica condicionada à aferição da equiparação com o piso salarial regional vigente nesta municipalidade, a fim de que se resguarde a similaridade e a comparabilidade entre as propostas.



Art. 75. No caso da utilização exclusiva dos parâmetros contidos nos incisos VI e VII, do §4º do artigo 73 deste Regulamento, deve ser justificada a ausência de preços oriundos dos outros parâmetros, por meio de Relatório de Pesquisa de Preços indicando a tentativa de consultar as fontes, com prova, data e modo de acesso, apontando inclusive as indisponíveis e sem preços registrados.

Parágrafo único - Quando não for possível obter o mínimo de 3 (três) preços distintos, deverá ser justificada a impossibilidade pela equipe de pesquisa, nos mesmos moldes do *caput* deste artigo.

Art. 76. Na utilização dos parâmetros de preços extraídos de sítios eletrônicos, nos termos do inciso VI, do §4º, do artigo 73 deste Regulamento, deverão ser desconsiderados os preços promocionais, descontos, provenientes de leilões ou quaisquer ofertas de vantagem não previstas em lei.

Parágrafo único – No caso de compras, deverá ser contabilizado, no valor estimado da contratação, o preço do frete dos produtos extraído do sítio eletrônico consultado.

Art. 77. Na utilização dos parâmetros de preços extraídos de consulta a fornecedores, nos termos do inciso VII, do §4º, do artigo 73 deste Regulamento, devem ser desconsideradas as propostas de fornecedores que possuem situação cadastral na Receita Federal diferente de ativa e de fornecedores que não possuem a atividade econômica compatível com o objeto da contratação.

§ 1º – A análise da compatibilidade da atividade econômica com o objeto a ser contratado poderá ser realizada pela verificação das atividades cadastradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas apenas para fins de admissibilidade da proposta na pesquisa de preços, sendo indispensável a realização da verificação das atividades indicadas no objeto social para a fase de habilitação.



§ 2º - A solicitação de cotação junto a fornecedores deverá ser efetivada por meio de ofício, convocação pública realizada no sítio eletrônico da IMPRENSA DA CIDADE ou no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, *e-mail* ou qualquer outro meio digital, com previsão de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis para a entrega da proposta, conforme a complexidade do objeto, sendo indicada a data, o horário limite e o *e-mail* para apresentação de respostas.

§ 3º - Na consulta deverá ser encaminhado ou disponibilizado o acesso ao termo de referência/projeto básico da contratação.

§ 4º - A apresentação das propostas será preferencialmente realizada por meio do preenchimento de planilha disponibilizada pela IMPRENSA DA CIDADE no seu sítio eletrônico.

§ 5º - Deverão compor a proposta de preços apresentada pelo fornecedor:

I - identificação completa da pessoa jurídica ou física (razão social, inscrição no CNPJ ou CPF, endereço físico e eletrônico e telefone);

II - descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;

III - data de emissão;

IV – prazo de validade; e

V - nome completo e assinatura do representante responsável pela proposta comercial.

Art. 78. Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado, mediante justificativa, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, devendo ser desconsiderados, mediante as devidas justificativas, os valores inconsistentes e os excessivamente baixos e elevados.

§ 1º - Poderão ser utilizados outros métodos, desde que devidamente justificado nos autos pelo responsável pela pesquisa de preços.

§ 2º - Com base no tratamento de que trata o *caput* deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, mediante justificativa.

§ 3º - Para desconsideração dos valores inconsistentes ou excessivamente baixos e elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 79. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, observada a potencial economia de escala.

§ 1º - Para prestação de serviços com cessão de mão de obra exclusiva, a pesquisa de preços deverá ser realizada observando a regionalização, devendo a cotação ser obtida, preferencialmente, a partir de valores praticados no Estado e Município do Rio de Janeiro.

§ 2º - A utilização de preço proveniente de outro ente federado fica condicionada à aferição da equiparação com o piso salarial regional vigente nesta Municipalidade, a fim de que se resguarde a similaridade e a comparabilidade entre as propostas.

Art. 80. A consolidação da pesquisa de preços deverá ser efetivada por meio de Mapa de Preços, contendo:

I – descrição do objeto;

II – unidade de medida do objeto;

III – quantitativo a ser contratado;

IV – código BR e/ou SIGMA, se for o caso;

V – fonte da pesquisa;

VI - data da realização da pesquisa de cada preço coletado;

VII – validade e/ou vigência da fonte consultada;

VIII - preços unitário e global obtidos nos parâmetros consultados;

IX - preços unitário e global corrigidos, se for o caso;

X - valor estimado de cada item/lote da contratação, considerando o menor preço, média ou mediana;

XI - identificação do responsável pela pesquisa, contendo nome e matrícula;

XII - data de finalização da pesquisa.

Art. 81. O Mapa de Preços deverá ser acompanhado de Relatório de Pesquisa de Preços, que deverá conter, minimamente, o seguinte:

- I** – período de realização da pesquisa de preços de todos os itens da contratação;

- II** – indicação das fontes pesquisadas;

- III** – justificativa para adoção de parâmetro não previsto no §4º do artigo 73 deste Regulamento, se for o caso;

- IV** – justificativa para desconsiderar os valores inconsistentes, e excessivamente elevados ou baixos, se for o caso;

- V** – indicação do índice de correção aplicado, nos termos do §4º do artigo 73 deste Regulamento, se for o caso;

- VI** – justificativa para a impossibilidade de obtenção do mínimo de 3 (três) preços distintos, nos termos do parágrafo único do artigo 75 deste Regulamento, se for o caso;

- VII** – justificativa para a utilização exclusiva de preços oriundos de consulta direta com fornecedores e de preços obtidos na *internet*, previstos nos incisos VI e VII, do §4º do artigo 73 deste Regulamento, nos moldes do *caput* do artigo 75;

- VIII** - relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação;

- IX** – relação das propostas encaminhadas pelo mercado fornecedor que foram desconsideradas na estimativa da contratação, com a respectiva justificativa;

- X** – justificativas pertinentes para a definição dos preços no caso de autopreenchimento da planilha da contratação.



Parágrafo único – O Mapa de Preços e o Relatório de Pesquisa de Preços serão encaminhados a fim de que a Autoridade Competente escolha e justifique o método de definição do valor estimado a ser utilizado.

Art. 82. A área técnica da contratação deverá elaborar parecer técnico, analisando se os preços utilizados na composição do valor estimado da contratação, e contidos no mapa de preços, conferem com o objeto descrito no termo de referência, previamente à remessa dos autos para a Consultoria Jurídica.

Art. 83. Na elaboração do preço estimado para as contratações de obras e serviços de engenharia, aplica-se, de forma direta, a tabela do Sistema de Custos para Obras e Serviços de Engenharia.

§ 1º - Quando o item pesquisado não constar na tabela Sistema de Custos para Obras e Serviços de Engenharia, deverá ser providenciada a criação de novo item, em conformidade com o Decreto Rio nº 15.307, de 29 de novembro de 1996, e o Decreto Rio nº 49.264, de 12 de agosto de 2021, e a legislação posterior, sem prejuízo do uso de outras planilhas orçamentárias ou tabelas referenciais de preços, obedecendo, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil);

II – EMOP (Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro);

III – outras tabelas referenciais dos setores de engenharia e de construção;

§ 2º – Na hipótese da pesquisa de preços de itens para a contratação de obras e serviços de engenharia pelas tabelas referenciais não alcançar resultado, deverá ser feita pesquisa de preços nos termos dos artigos 73 a 82 deste Regulamento.



Art. 84. Os preços propostos para contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverão ser negociados pelo setor de pesquisa, quando na realização da pesquisa de preços for verificada cotação de valor inferior às propostas apresentadas.

Art. 85. O valor estimado das contratações realizadas pela IMPRENSA DA CIDADE será preferencialmente sigiloso, e divulgado após a adjudicação do objeto ou homologação da licitação para registro de preços, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações que serão utilizados para a elaboração das propostas.

Parágrafo único - Visando à obtenção de preço mais vantajoso, será conferida publicidade às licitantes do valor estimado do objeto da licitação durante a fase de negociação de preços, após o término da fase de lances.

Art. 86. Mediante a apresentação de justificativa durante a fase preparatória, poderá a IMPRENSA DA CIDADE publicar o valor estimado da contratação no edital da licitação.

§ 1º - Para a contratação de obras e serviços de engenharia, nas hipóteses em que tabela de referência oficial for utilizada para a elaboração do orçamento estimado da contratação, sua divulgação no edital é obrigatória.

§ 2º - Quando adotado o critério de julgamento por maior desconto, o orçamento estimado da contratação deverá necessariamente constar do edital.

SUBSEÇÃO II – DA DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 87. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela IMPRENSA DA CIDADE poderá ser divulgado após a adjudicação do objeto ou homologação da licitação para registro de preços, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.



§ 1º - Será facultado, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação durante a fase externa do procedimento licitatório.

§ 2º - No caso do *caput*, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto ou homologação da licitação para registro de preços, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 3º - Nas hipóteses em que orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória.

§ 4º - A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a IMPRENSA DA CIDADE registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

SEÇÃO V - DO EDITAL

SUBSEÇÃO I - DA REGRA GERAL PARA AS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 88. Competirá à Gerência de Licitações e Contratos a elaboração da minuta do edital, nos termos da minuta-padrão aprovada pela Consultoria Jurídica da IMPRENSA DA CIDADE, que deverá conter, obrigatoriamente:

I – o número de ordem em série anual, o nome da IMPRENSA DA CIDADE, a indicação da modalidade e tipo de procedimento, o regime de execução, menção de que será regido por este Regulamento e indicação do meio pelo qual ele poderá ser acessado;

II – forma de execução da licitação, que deverá ser, preferencialmente, eletrônica, nos termos do art. 51, §2º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

III – descrição de seu objeto de forma sucinta e clara;

IV – detalhamento dos quantitativos e demais informações necessárias para a elaboração das propostas ou orçamento, quando for o caso;

V – exigência, quando for o caso e devidamente justificada, nos termos do artigo 47 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, de:

a) marca ou modelo;

b) amostra;

c) certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação.

VI – exigências de habilitação, respeitados os parâmetros do artigo 58 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dos artigos 112 a 116 deste Regulamento;

VII – forma e prazo para apresentação das propostas pelas licitantes, que não poderá ser inferior aos prazos previstos no §1º do artigo 65 deste Regulamento, quando utilizado o Sistema de Contratações do Governo Federal e nos casos de utilização da modalidade pregão, ou no §2º do referido artigo, se utilizado outro sistema que permita a alteração dos prazos;

VIII - local, dia e hora para o recebimento da proposta, bem como para o início da sessão pública;

IX - critérios para julgamento, com disposições claras e objetivas, e de desempate, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

X - instruções e normas para a apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e interposição de recursos, conforme previsto no Capítulo X deste Regulamento;

XI - prazo e condições para assinatura do contrato ou instrumento equivalente, conforme previsto no artigo 127 deste Regulamento, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

XII - condições de recebimento provisório e definitivo do objeto da licitação, conforme disposto no termo de referência;

XIII - formas, condições e prazos para pagamento, bem como critério de reajuste e repactuação, quando for o caso;

XIV – exigência de garantias e seguros, incluindo o prazo mínimo de garantia aceitável dos bens ou serviços, quando for o caso;

XV - sanções para o caso de inadimplemento;

XVI - outras indicações específicas ou peculiaridades da licitação.

§ 1º - A previsão da necessidade de apresentação de amostra ou demonstração do serviço deverá indicar prazo razoável e compatível com a complexidade do objeto, e ser limitada à licitante melhor classificada, convocando-se as subsequentes, na ordem de classificação, na hipótese de não entrega ou rejeição do produto ou serviço apresentado pela primeira colocada.

§ 2º - Caso a Diretoria requisitante da contratação entenda ser mais adequada a realização de licitação na forma presencial, deverá apresentar nos autos do processo interno justificativa suficiente.

§ 3º - No caso de obras ou serviços de engenharia cotados por meio de tabelas referenciais oficiais, o edital conterà a exigência de que as licitantes apresentem, em suas propostas, as composições de custos unitários e o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES).

§ 4º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - termo de referência, anteprojeto de engenharia, projeto básico e/ou executivo, conforme o caso;

II - minuta do contrato, quando couber, a ser firmado entre a IMPRENSA DA CIDADE e a licitante vencedora;

III - mapa de riscos, quando elaborado;

IV - declaração de regularidade trabalhista;

V - declaração relativa ao cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, conforme Decreto Municipal nº 23.445, de 25 de setembro 2003;

VI – declarações sobre inexistência dos impedimentos elencados no artigo 48 do Decreto Municipal nº 44.698, de 29 de junho de 2018, e no artigo 2º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 19.381, de 1º de janeiro de 2001;

VII – declarações de responsabilização civil e administrativa previstas no Decreto Municipal nº 43.562, de 15 de agosto de 2017, e suas alterações posteriores.

Art. 89. O edital para registro de preços conterá, adicionalmente aos itens previstos no artigo 88 deste Regulamento:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens, ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo.

IV - a possibilidade da licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;



VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao da licitante vencedora, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação de entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;

X - indicação nominal das entidades participantes do respectivo registro de preços;

XI - prazo de vigência da ata de registro de preços, que é de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

XII - possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos;

XIII - previsão do cancelamento do registro de preços por inidoneidade superveniente, ou ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado;

XIV - minuta da ata de registro de preços como anexo ao edital.

§ 1º - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre planilha orçamentária ou tabela referencial de preços elaborada por órgão ou entidade de reconhecimento público, desde que tecnicamente justificado.



§ 2º - Para contratação de obras e serviços de engenharia será utilizado como critério de julgamento, preferencialmente, o disposto nos artigos 100 e 102, inciso II, deste Regulamento.

§ 3º - O critério de julgamento de menor preço por lote ou global somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 4º - Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que sejam acrescidos aos preços os custos variáveis por região.

Art. 90. As minutas de editais de licitação deverão ser objeto de análise pela Consultoria Jurídica quanto à sua legalidade, não lhe competindo se imiscuir em questões de ordem técnica e econômica.

Art. 91. A publicidade do edital será efetivada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro e por meio eletrônico, conforme artigo 65 deste Regulamento.

Art. 92. Em qualquer hipótese, é possível a alteração da previsão do quantitativo, observado o disposto nos §§1º a 3º do artigo 72 deste Regulamento.

Art. 93. A competência para assinar os editais de licitação é do autorizador de despesa, podendo essa atribuição ser delegada apenas para os ordenadores de despesa.

Art. 94. Qualquer cidadão ou interessado em participar do certame poderá protocolar pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, devendo a IMPRENSA DA CIDADE julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.



§ 1º - A competência para julgar as impugnações ao edital é do agente da contratação, que poderá contar com o auxílio da Diretoria requisitante para responder questões de ordem técnica, e da Consultoria Jurídica, quando se tratar de questões legais.

§ 2º - A impugnação poderá ter efeito suspensivo, dada a relevância das possíveis consequências, por decisão fundamentada do agente da contratação.

§ 3º – Se a impugnação for julgada procedente, na hipótese de ilegalidade insanável, o Diretor-Presidente da IMPRENSA DA CIDADE ou eventual delegatário poderá anular a licitação total ou parcialmente.

§ 4º - Na hipótese de ilegalidades sanáveis, serão adotadas as providências cabíveis para a correção do ato, devendo a IMPRENSA DA CIDADE:

I - republicar o aviso da licitação na forma do artigo 65 deste Regulamento;

II - divulgar no seu sítio eletrônico a decisão referente à impugnação, além do edital retificado.

§ 5º - Se a impugnação for julgada improcedente, a decisão deverá ser divulgada no sítio eletrônico da IMPRENSA DA CIDADE e no painel eletrônico de processamento do certame, em se tratando de licitação na forma eletrônica, dando-se prosseguimento à licitação.

SUBSEÇÃO II - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS E COOPERATIVAS

Art. 95. As contratações de bens, serviços e obras destinadas exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte, empresários individuais e cooperativas deverão obedecer aos artigos 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e ao Decreto Municipal nº 31.349, de 12 de novembro 2009.



§ 1º - Poderão participar das licitações exclusivas previstas no *caput* as microempresas, empresas de pequeno porte, empresários individuais e cooperativas, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 2º - Para a aplicação da contratação exclusiva de que tratam os artigos 48, inciso I, e 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os artigos 6º e 9º do Decreto Municipal nº 31.349, de 12 de novembro 2009, os seguintes pressupostos deverão ser observados, cumulativamente, na fase interna dessas licitações:

I - valor estimado de cada item de contratação não superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - constatação de haver, pelo menos, 3 (três) fornecedores, presumidamente competidores, beneficiários deste regime sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - verificação da vantajosidade para a IMPRENSA DA CIDADE, que deve ser aferida pelo valor estimado da contratação, apurado pela pesquisa de preços;

IV - não representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

§ 3º - A verificação de que trata o inciso II do §2º deste artigo poderá ser realizada por meio de consulta ao Banco de Preços, devendo o respectivo Relatório ser juntado aos autos do processo de licitação.

Art. 96. Em não sendo o caso da exclusividade prevista no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser reservada cota de até 10% (dez por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único - Para a aplicação do disposto no *caput*, deverão ser observados os pressupostos contidos nos incisos II a IV do §2º do artigo 95 deste Regulamento, cabendo à área técnica atestar, ainda, que o objeto da contratação se trata de bem de natureza divisível.

Art. 97. Não se aplica o tratamento diferenciado e simplificado previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando, por justificativa do setor competente, ficar evidenciado que o resultado do tratamento será incapaz de alcançar os objetivos fixados pelo art. 1º do Decreto Municipal nº 31.349, de 12 de novembro de 2009.

SEÇÃO VI - DO JULGAMENTO

Art. 98. Nas modalidades de licitação previstas neste Regulamento, será observado, no que couber, o seguinte:

I – realização de sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, para o recebimento das propostas, bem como da declaração informando que o proponente cumpre todos os requisitos da habilitação;

II - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

III - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

IV – apreciação da documentação relativa à habilitação do proponente cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar, conforme previsão editalícia;

V – decisão final do Diretor-Presidente da IMPRENSA DA CIDADE ou autoridade delegatária quanto à adjudicação e homologação do objeto.



§ 1º - A Gerência de Licitações e Contratos poderá, mediante justificativa, determinar que o edital do certame estabeleça a ordem inversa de julgamento, apreciando-se os documentos de habilitação antes da análise das propostas.

§ 2º - No caso da inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas e negociação, deverão ser encaminhados os documentos de habilitação juntamente com a proposta.

§ 3º - É facultado ao agente da contratação, em qualquer das fases da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento, vedada a criação de exigências não previstas no edital.

§ 4º - Ao Diretor-Presidente da IMPRENSA DA CIDADE é facultado delegar as atribuições previstas no inciso V do *caput* deste artigo, sem necessidade de ratificação para cada ato, assim como determinar, em caráter excepcional, a realização da diligência prevista no §3º deste artigo.

§ 5º - Para os efeitos do disposto no inciso IV deste artigo, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério do agente da contratação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias úteis da correlata notificação, prorrogável, justificadamente, a critério da IMPRENSA DA CIDADE, sob pena de inabilitação do participante.

§ 6º - Na hipótese de apresentação de certidões vencidas, a IMPRENSA DA CIDADE deverá exigir a apresentação de certidão válida e destinada a atestar condição de habilitação preexistente à abertura do certame, a fim de averiguar a regularidade da licitante.

§ 7º - Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado pelo agente da contratação.

§ 8º - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do edital e cujas falhas não possam ser sanadas no prazo de que trata o §5º deste artigo.

§ 9º - O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação da licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Art. 99. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço ou maior desconto;

II - melhor combinação de técnica e preço;

III - melhor técnica;

IV - maior oferta de preço; ou

V - maior retorno econômico.

§ 1º - Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, verificada a disponibilidade do sistema.

§ 2º - É vedada a utilização de qualquer critério de julgamento que possa favorecer qualquer proponente.

§ 3º - Não será considerada para a classificação da proposta qualquer oferta de vantagem não prevista no edital nem preço ou vantagem baseado nas ofertas dos demais proponentes.



§ 4º - Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos II, III e V do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 5º - Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, que afete a exequibilidade do objeto, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos do insumo são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no instrumento convocatório do procedimento.

§ 6º - No exame do preço serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a IMPRENSA DA CIDADE.

§ 7º - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do instrumento convocatório, observadas as exceções previstas neste Regulamento.

SUBSEÇÃO I - DO MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 100. É obrigatória a adoção do critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, quando adotada a modalidade pregão.

Parágrafo único - No caso de julgamento pelo maior desconto ou pelo menor preço, poderá ser definido um percentual para a remuneração do contratado, como taxa de administração.

Art. 101. Os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto considerarão o menor dispêndio para a IMPRENSA DA CIDADE, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.



Parágrafo único - Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no edital.

Art. 102. O critério de julgamento pelo maior desconto:

I - terá como referência o preço global fixado no edital, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores e eventuais termos aditivos;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia cotados por meio de tabela referencial, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que integrará o edital.

Parágrafo único - Para as obras e os serviços de engenharia, deverá ser utilizado o Sistema de Custas e Obras - SCO, nos termos do Decreto Rio nº 49.264, de 12 de agosto de 2021, e eventuais alterações posteriores.

SUBSEÇÃO II - DA MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO

Art. 103. Será escolhido o critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço quando a ponderação entre a qualidade técnica e o preço das propostas for relevante aos fins pretendidos pela IMPRENSA DA CIDADE.

Parágrafo Único - O critério da “melhor combinação de técnica e preço” aplica-se às contratações de bens e serviços de informática e automação.

Art. 104. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço deverá ser considerada a maior pontuação obtida a partir da ponderação das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta, segundo fatores objetivos definidos no edital.

§ 1º - O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º - Poderão ser utilizados os parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º - O edital estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará a desclassificação da proposta.

§ 4º - A proposta técnica deverá ser analisada antes da proposta de preços.

Art. 105. A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos subjetivos.

SUBSEÇÃO III - DA MELHOR TÉCNICA

Art. 106. O critério de julgamento pela melhor técnica poderá ser utilizado para a contratação de objetos complexos, que demandem avaliação eminentemente técnica, como projetos e trabalhos de natureza técnica ou científica.

§ 1º - O critério de julgamento pela melhor técnica considerará exclusivamente as propostas técnicas apresentadas pelas licitantes, de acordo com os critérios objetivos previamente definidos no edital.

§ 2º - O edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 3º - Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações.

§ 4º - O edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará a desclassificação da proposta.

SUBSEÇÃO IV - DA MAIOR OFERTA DE PREÇO

Art. 107. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a IMPRENSA DA CIDADE.

§ 1º - Os bens e direitos a serem licitados serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

§ 2º - O edital definirá a forma e prazo de pagamento e estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

SUBSEÇÃO V - DO MAIOR RETORNO ECONÔMICO

Art. 108. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a IMPRENSA DA CIDADE decorrente da execução do contrato.

§ 1º - O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo a contratada remunerada com base em percentual da economia gerada.

§ 2º - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, as licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser o edital do certame, que deverá contemplar:

- I - as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- II - a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;
- III - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 3º - O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida à contratada.

§ 4º - Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 5º - Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

III - a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

SUBSEÇÃO VI - DA PREFERÊNCIA E DESEMPATE

Art. 109. Em caso de empate entre 02 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, em que as licitantes empatadas poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento, desde que exequível;

II - a avaliação do desempenho contratual prévio das licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os demais critérios de preferência estabelecidos no artigo 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

IV - sorteio, em ato público, para o qual todas as licitantes serão convocadas.

Art. 110. As regras previstas no *caput* do artigo 109 deste Regulamento não prejudicam a aplicação das regras de preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 111. Será obrigatória a justificativa, por escrito, ao Diretor-Presidente da IMPRENSA DA CIDADE ou delegatário, sempre que não houver opção pela proposta de menor preço, mas que atenda adequadamente a descrição do objeto do procedimento.

SEÇÃO VII - DA HABILITAÇÃO



Art. 112. Os documentos pertinentes à habilitação serão definidos no edital, observado o disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e poderão consistir de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, e qualificação técnica.

Parágrafo único – As regras de habilitação seguirão o princípio do formalismo moderado, permitindo-se saneamento em momento oportuno, desde que se garantam os princípios licitatórios e a esmerada execução do objeto a ser contratado.

Art. 113. Em toda contratação deverão ser minimamente exigidos como requisito de habilitação a comprovação de:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade com a seguridade social, prevista no art. 195, §3º, da Constituição da República;

III - apresentação do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previsto no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º - As participantes que se encontram em recuperação judicial serão autorizadas a participar da licitação, desde que comprovem capacidade econômico-financeira suficiente para a fiel execução do objeto, e apresentem o plano de recuperação concedido ou homologado judicialmente, sem prejuízo da apresentação de garantia adicional, nos termos de regulamentação a ser editada pela IMPRENSA DA CIDADE, e desde que prevista em edital.

§ 2º - Será permitida a utilização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF como instrumento de apoio à verificação dos requisitos de habilitação.



§ 3º - A apresentação da documentação habilitatória em formato digital será admitida, desde que seja possível a verificação da autenticidade e validade do arquivo digital, conforme regras e procedimentos detalhados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 4º - Sem prejuízo da apresentação da documentação pertinente e nos termos previstos em edital, às licitantes poderá ser exigida a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Art. 114. As exigências de qualificação técnica devem ser formuladas à luz do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limitando-se àquelas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e compatíveis com a complexidade do objeto licitado.

§ 1º - As exigências de qualificação técnica previstas no *caput* deste artigo exigem prévia motivação técnica quanto à sua necessidade, suficiência e pertinência dos parâmetros fixados, para não restringir a competitividade e assegurar a plena concorrência entre os participantes.

§ 2º - A qualificação técnica pode incluir tanto a capacidade técnico-operacional, relacionada à sociedade empresária, quanto à capacidade técnico-profissional, concernente a sua equipe técnica e/ou responsável técnico.

§ 3º - Visando à comprovação de sua capacidade técnica, a experiência anterior da licitante em relação ao objeto licitado poderá ser demonstrada mediante a apresentação de um somatório de atestados, desde que não sejam referentes a períodos concomitantes.

§ 4º - A qualificação técnico-operacional deverá ser previamente fixada no termo de referência/projeto básico, considerando o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância técnica, exceto se a especificidade do objeto recomendar outro percentual, situação em que os motivos deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da contratação.

§ 5º - A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §2º do artigo 19 deste Regulamento;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 6º - A identificação e a especificação das atribuições a serem desempenhadas pela equipe técnica e/ou pelo profissional responsável pelo objeto da contratação devem estar previstas no edital e no contrato, em especial em se tratando de serviço técnico profissional especializado, ficando a contratada obrigada a garantir que os referidos integrantes executem pessoal e diretamente o objeto do contrato.



§ 7º - Os documentos a que se referem o §5º deste artigo não excluem outros que a IMPRENSA DA CIDADE, motivadamente, poderá exigir dos interessados, devendo, em todo o caso, ser observados critérios que não venham a limitar a competitividade da contratação e que sejam suficientes a comprovar a qualificação técnica das licitantes.

Art. 115. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica da licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no *caput* e §3º do artigo 211 deste Regulamento, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º - A critério da IMPRENSA DA CIDADE, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pela licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º - Para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º - É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pela licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.



§ 4º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, ou das garantias previstas no §3º do artigo 211 deste Regulamento.

§ 5º - É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º - Para fim de qualificação econômico-financeira, é vedada a exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de proposta ou participação.

§ 7º - É irregular a exigência de prestação de garantia da proposta antes da data de apresentação dos documentos de habilitação.

Art. 116. A garantia prevista no inciso III do artigo 115 deste Regulamento poderá ser exigida, em caráter alternativo aos requisitos tratados em seu inciso I e §4º, no momento da apresentação da documentação de habilitação, através da comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta.

§ 1º - A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º - A garantia de proposta será devolvida às licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º - Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

SEÇÃO VIII - DOS RECURSOS

Art. 117. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor.

§ 1º - Declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º - Os recursos poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata de habilitação, ou na hipótese de inversão de fases, o prazo será aberto após a habilitação e o encerramento da fase julgamento e negociação.

§ 3º – Em sendo adotado o pregão eletrônico ou outra modalidade de licitação quando utilizado o Sistema de Contratações do Governo Federal, por razões de compatibilidade, os recursos deverão ser apresentados em momento único, que se seguirá à habilitação do vencedor ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, à ata de julgamento, no prazo estabelecido no §2º deste artigo.

§ 4º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

§ 5º - O edital estabelecerá a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelas licitantes, bem como o prazo em que o recurso apresentado será examinado e decidido.

§ 6º - Os recursos da fase de habilitação e do julgamento da proposta serão recebidos com efeito suspensivo.

§ 7º - Os demais recursos do procedimento licitatório serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo quando, por sua relevância, o Diretor-Presidente da IMPRENSA DA CIDADE entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Art. 118. Transcorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões pelos demais licitantes, os recursos apresentados serão objeto de apreciação e julgamento pela autoridade competente, o qual poderá requerer parecer da área técnica, a fim de auxiliar a decisão.

Parágrafo único. A desídia injustificada da área técnica competente em apresentar o parecer a que se refere o *caput* ou o parecer com resposta imperfeita poderá ensejar apuração de eventual responsabilidade e aplicação de advertência.

Art. 119. O resultado do julgamento do recurso deverá ser publicado no sítio eletrônico da IMPRENSA DA CIDADE e comunicado às licitantes via endereço eletrônico ou divulgado no Sistema de Contratações do Governo Federal.

SEÇÃO IX - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 120. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado ao Diretor Presidente da IMPRENSA DA CIDADE, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por razões de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.



§ 1º - As atribuições previstas neste artigo poderão ser delegadas, total ou parcialmente, por ato interno.

§ 2º - Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável devidamente comprovado.

§ 4º - Nos casos de anulação e revogação, caso já tenha sido iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

§ 5º - Na hipótese em que a anulação decorrer de provimento de recurso, o direito à manifestação prévia dos interessados, previsto no §4º deste artigo, estará atendido mediante a oportunidade de apresentação de contrarrazões, no prazo previsto no §4º do artigo 117 deste Regulamento.

§ 6º - O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

§ 7º - Fica afastada, nos casos de anulação e revogação, qualquer obrigação de indenizar os participantes do procedimento, ressalvada a comprovação circunstanciada de gastos empreendidos a pedido da IMPRENSA DA CIDADE.

CAPÍTULO VII - DOS CONTRATOS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121. Os contratos firmados com base neste Regulamento estabelecerão, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com o termo de referência e o edital a que se vinculam.

§ 1º - Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação deverão atender aos termos do ato que as autorizou e a correspondente proposta.

§ 2º - Aplicam-se aos contratos firmados pela IMPRENSA DA CIDADE os preceitos de direito privado.

§ 3º - Nas celebrações de termo aditivo de contrato, de qualquer natureza, deverá ser exigida a comprovação da manutenção das condições de habilitação da contratada, sem prejuízo da necessidade de a contratada informar a alteração de seus atos constitutivos, em até 5 (cinco) dias úteis do seu registro.

§ 4º - É admitida a celebração de contratos consignados pela IMPRENSA DA CIDADE, com o objetivo de atender ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade.

Art. 122. Os instrumentos contratuais deverão conter as cláusulas obrigatórias constantes do artigo 69 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único - O contrato indicará o critério de atualização financeira dos valores em atraso a serem pagos pela IMPRENSA DA CIDADE, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.

Art. 123. O foro judicial competente para dirimir qualquer questão contratual será necessariamente o da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.



Art. 124. Os contratos de que tratam este Regulamento poderão conter cláusula que preveja a utilização de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, desde que haja expressa solicitação do setor demandante.

Art. 125. O instrumento do contrato poderá ser substituído nos termos do §2º deste artigo quando se tratar de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e de serviços executados imediatamente, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º - Considera-se serviço imediatamente executado e compra imediata e integral aqueles que forem executados ou entregues em até 30 (trinta) dias contados da emissão do empenho, carta-contrato ou instrumento congêneres.

§ 2º - A substituição do instrumento contratual prevista no *caput* deste artigo se dará por outros instrumentos hábeis, tais como: carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou qualquer outro documento equivalente, a critério da IMPRENSA DA CIDADE.

§ 3º - O disposto no *caput* deste artigo não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 126. Somente durante a vigência do contrato é possível a sua prorrogação, e caso haja expiração do prazo, faz-se necessária a formalização de um novo contrato, precedido de licitação ou mediante contratação direta, se for o caso.

§ 1º A contagem do prazo de vigência do contrato originário deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 2º O prazo de vigência previsto em termo aditivo de prorrogação será iniciado no dia subsequente ao do término do contrato, devendo a sua assinatura e formalização ocorrer no



último momento da vigência do contrato originário, a fim de se evitar a extinção do vínculo contratual e a sobreposição de períodos de vigência entre o contrato e o termo aditivo.

SEÇÃO II - DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 127. A IMPRENSA DA CIDADE convocará a licitante vencedora ou a destinatária da contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da convocação, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no edital, neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 1º - Desde que devidamente fundamentado pela Diretoria responsável pela contratação, o prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser alterado, devendo constar no edital de licitação, ou no termo de referência ou projeto básico, quando for contratação direta.

§ 2º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período, a critério da IMPRENSA DA CIDADE ou mediante solicitação da parte, durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Diretoria responsável pelo contrato.

§ 3º - Caso, após a sua convocação, respeitado o contraditório e a ampla defesa, o adjudicatário deixe de assinar o contrato no prazo e nas condições previamente estabelecidas, será facultado à IMPRENSA DA CIDADE:

I - convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II – convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estas, caso não aceitem as condições do primeiro colocado conforme previsto no inciso I deste parágrafo, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

III - revogar a licitação.

§4º - A IMPRENSA DA CIDADE se reserva o direito de não contratar com empresas que em procedimentos anteriores tenham deixado de cumprir, injustificadamente, com suas obrigações, ou que revelem inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira para a contratação.

Art. 128. A assinatura do contrato, dos seus aditivos e de qualquer outro documento pertinente à sua execução poderá ser realizada eletronicamente.

Art. 129. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela IMPRENSA DA CIDADE no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Art. 130. Os extratos dos contratos e seus aditivos deverão ser publicados no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro em até 20 (vinte) dias a contar da data das suas assinaturas.

Parágrafo único – Caso utilizado o Sistema de Contratações do Governo Federal, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

SEÇÃO III - DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA

Art. 131. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da sua celebração, ressalvadas as hipóteses previstas pelo art. 82 do Decreto Municipal nº 44.698, de 29 de junho de 2018, que poderão ser prorrogadas por até 05 (cinco) anos, quais sejam:

I - para a realização de obras e prestação de serviços de engenharia;

II - para a prestação de serviços de caráter continuado; e

III - para a locação de veículos, com ou sem motorista, com ou sem combustível, para o transporte de representação, equipes de trabalho, material de consumo e expediente.

Parágrafo único – O prazo contratual a que se refere o *caput* deste artigo poderá exceder a 05 (cinco) anos nas seguintes hipóteses:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da IMPRENSA DA CIDADE;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;

III - contratos de locação de imóveis, nos quais a IMPRENSA DA CIDADE figure como locatária, nos termos do art. 51 da Lei federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, sendo vedado o contrato por prazo indeterminado, em conformidade com o parágrafo único do art. 71 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.



Art. 132. Caberá ao setor demandante, quando da elaboração do termo de referência, a indicação do prazo de vigência ou de execução do futuro contrato, de acordo com as especificidades do objeto, o planejamento realizado e as práticas do mercado.

§ 1º - Nos contratos de escopo, deverá ser indicado o prazo de execução, o qual somente será extinto a partir da conclusão do objeto e do seu recebimento definitivo pela IMPRENSA DA CIDADE.

§ 2º - Os contratos de fornecimento continuado deverão conter indicação do prazo de vigência, findo o qual o contrato será extinto, salvo hipótese de prorrogação.

§ 3º – É vedado o contrato por prazo indeterminado, exceto nos contratos em que a IMPRENSA DA CIDADE seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

SEÇÃO IV - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Art. 133. Os contratos firmados para a prestação de serviços de natureza contínua podem ser prorrogados, desde que:

I - estejam em vigor;

II - haja previsão para a prorrogação no edital e no contrato;

III - haja comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a IMPRENSA DA CIDADE, através da pesquisa de preços realizada conforme os critérios estabelecidos na Seção IV do Capítulo VI deste Regulamento;

IV - o prazo da prorrogação seja igual ou inferior àquele fixado no contrato de origem;

V - seja respeitado o limite máximo de 05 (cinco) anos para o prazo total do contrato;

VI - haja autorização da autoridade competente;

VII - haja manifestação do fiscal e do gestor acerca da regularidade dos serviços até então prestados pela contratada;

VIII - haja concordância do contratado quanto ao interesse na prorrogação contratual, bem como manifestação a respeito do reajuste ou repactuação contratual incidente;

IX - esteja comprovada a manutenção das condições de habilitação da contratada;

X - haja disponibilidade orçamentária; e

XI – seja atestada pela Diretoria demandante a conformidade com a legislação municipal, em especial com a Lei Complementar nº 235, de 3 de novembro de 2021, que cuida do Novo Regime Fiscal do Município do Rio de Janeiro, nos casos de prorrogação com acréscimo de valor.

§ 1º - Eventual renúncia ao reajuste do valor contratual deverá se dar de forma expressa e ser registrada no termo aditivo.

§ 2º - Havendo solicitação da contratada para concessão de reajuste, para o atendimento do inciso III do *caput* deste artigo, o exame da vantajosidade deverá considerar a incidência do reajuste, ou a projeção do seu impacto, caso o índice aplicável ainda não tenha sido divulgado.

§ 3º - O disposto nos §§1º e 2º deste artigo também se aplica à hipótese de repactuação.

§ 4º - Não havendo renúncia expressa ao reajuste, para o atendimento do inciso III do *caput*, deverá ser contemplado no exame da vantajosidade, o cálculo do reajuste ou a projeção do seu impacto, caso o índice aplicável não tenha sido, ainda, divulgado.

Art. 134. Nos contratos de escopo predefinido, quando seu objeto não for concluído no prazo de vigência, este será automaticamente prorrogado pelo período necessário à conclusão do objeto.

§ 1º – Nas hipóteses em que o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada:

I - a prorrogação será realizada sem prejuízo da constituição da contratada em mora, e da aplicação das sanções cabíveis previstas no instrumento convocatório e contratual, sem operar qualquer recomposição de preços pelo atraso;

II - a IMPRENSA DA CIDADE poderá optar pela extinção do contrato, e nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

§ 2º - A prorrogação automática será formalizada por simples apostilamento, acompanhado de novo cronograma físico-financeiro, sendo desnecessária a elaboração de termo aditivo.

§ 3º - O ato de apostilamento deverá fazer referência às folhas correspondentes do processo administrativo onde consta o novo cronograma físico-financeiro, e ser publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

§ 4º – É condição de eficácia da prorrogação automática que a publicação do apostilamento Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro ocorra no prazo máximo de 20 (vinte) dias do término de vigência do contrato.

SEÇÃO V - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 135. Os contratos firmados com base neste Regulamento poderão ser alterados, por acordo entre as partes, nos casos elencados no artigo 81 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, desde que não seja descaracterizado o objeto contratual.

§ 1º - É vedada a alteração dos valores contratuais nas contratações que adotarem o regime de execução da contratação integrada para sanar erros ou omissões por parte da contratada na elaboração do projeto básico.

§ 2º - Os motivos que autorizam a alteração do objeto do contrato devem ser supervenientes à sua celebração, e serem apresentados mediante justificativa técnica fundamentada, que evidenciará a inoportunidade de descaracterização do objeto.

§ 3º - Consideram-se motivos supervenientes os fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou decorrentes de hipótese de força maior, caso fortuito e fato do príncipe.

§ 4º - Os acréscimos que se fizerem nos contratos de obras, serviços e compras deverão observar os limites de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual, e no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento), cabendo que seja atendido o seguinte:

I - a base de cálculo dos limites máximos de alteração contratual (25% ou 50%, conforme o caso) deve ser computada em relação ao valor inicial atualizado do contrato, considerando o seu valor global, e não cada item isoladamente;

II - para efeito da observância dos limites de alteração contratual, a IMPRENSA DA CIDADE deve considerar o conjunto de reduções ou supressões e o conjunto de acréscimos de forma



isolada, sem qualquer compensação dos acréscimos e das supressões entre si, com vistas a não transfigurar o objeto e preservar o princípio da licitação.

§ 5º - As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes poderão ultrapassar os limites estabelecidos no §4º deste artigo, nos termos do art. 81, §2º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 6º - A não observância dos limites percentuais expressos nos §§1º e 2º do art. 81 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, resultante de alterações qualitativas, decorrerá de situação de absoluta excepcionalidade, exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de todos os requisitos a seguir:

- a)** não acarretar para a IMPRENSA DA CIDADE encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
- b)** não inviabilizar a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da contratada;
- c)** decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- d)** não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- e)** ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- f)** constar da motivação do ato que autorizar o aditamento contratual as evidências de que as consequências da alternativa pela rescisão contratual, seguida de nova licitação e

contratação importam em sacrifício insuportável ou gravíssimo ao interesse público, a ser atendido pela obra ou serviço, inclusive quanto à sua urgência e emergência;

g) expressa concordância da contratada; e

h) motivação técnica, ratificada pela autoridade administrativa competente.

§ 7º - A alteração do contrato que resultar em aumento dos encargos do contratado será passível de reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 8º - É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes, alocados na matriz de riscos como de responsabilidade da contratada.

SEÇÃO VI - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 136. O reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos poderá ocorrer por meio de reajuste, repactuação ou revisão.

Art. 137. O reajuste de preços, aplicado aos contratos que não tenham por objeto a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, tem por objetivo recompor os valores contratados, em razão do impacto da inflação nos custos que integram a proposta, e será estabelecido pela aplicação de índice inflacionário setorial ou, na sua falta, será utilizado o IPCA-E.

Art. 138. O edital e o contrato deverão indicar expressamente o critério de reajuste em sentido estrito e definir os índices setoriais oficiais que melhor reflitam a variação dos custos e insumos, considerando o objeto contratual.



§ 1º - O reajuste não será concedido automaticamente, dependendo de requerimento do interessado.

§ 2º - A periodicidade mínima para a concessão do reajuste nos contratos celebrados com a IMPRENSA DA CIDADE é de 12 (doze) meses a contar da data da apresentação do orçamento a que a proposta se referir.

§ 3º – Após decorridos 12 (doze) meses da apresentação do orçamento da contratação, a contratada terá direito à concessão de reajuste, mediante requerimento devidamente datado e assinado, acompanhado da respectiva memória de cálculo com os novos valores.

§ 4º - As solicitações de reajustes a que a contratada fizer jus serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

§ 5º - Os efeitos do reajuste retroagem à data da ocorrência da anualidade, desde que o requerimento referido no §3º deste artigo seja apresentado em até 60 (sessenta) dias da publicação do índice ajustado contratualmente, e ultrapassado esse prazo, serão concedidos a partir da solicitação, sem prejuízo do previsto no §4º.

§ 6º - Caso a prorrogação ou o encerramento do contrato ocorra antes da divulgação do índice de reajuste, a contratada, sob pena de preclusão, deverá ressaltar expressamente o seu direito ao mesmo, o que deverá ser atestado no processo administrativo, observado o disposto no §5º.

Art. 139. Considera-se realizado o requerimento pelo interessado, nos termos do §3º do artigo 138 deste Regulamento, por meio de:

I – solicitação expressa de reajuste, por escrito, acompanhada da respectiva memória de cálculo com os novos valores, datada e assinada pelo responsável;

II – apresentação de proposta para a prorrogação, na qual conste memória de cálculo com os novos valores, datada e assinada pelo responsável.

§ 1º – A memória de cálculo deverá apresentar o índice de reajuste e o percentual utilizado para a obtenção dos novos valores cobrados.

§ 2º - Caso ainda não tenha sido divulgado o índice de reajuste, a contratada deverá ressaltar expressamente, e por escrito, o seu direito ao reajuste anteriormente à formalização da prorrogação ou do término do contrato, cabendo solicitar o reajuste, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, após a sua divulgação, nos termos do §5º do artigo 138 deste Regulamento.

Art. 140. A repactuação de preços será utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, decorrido o interregno mínimo de 1 (um) ano, mediante solicitação da Contratada, observados os requisitos do artigo 139 deste Regulamento, no que couber, e será objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 141. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado:

I - para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir da data de início dos efeitos financeiros do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ao qual a proposta estiver vinculada, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo Contrato;

II - para os custos decorrentes do mercado: a partir da apresentação da proposta;

III - para os custos relativos ao transporte público: a partir da data da majoração da tarifa, desde que comprovada pela Contratada a sua efetiva repercussão sobre o preço contratado.



§ 1º - Nas repactuações subsequentes à primeira, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir da data do fato gerador que deu ensejo a última repactuação, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação.

§ 2º - Considera-se como última repactuação a data em que iniciados os efeitos financeiros do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ao qual a proposta estiver vinculada, bem como a data em que ocorreu a repactuação dos custos decorrentes de mercado e da tarifa de transporte público, independentemente dos registros realizados por apostila ou da celebração do termo aditivo.

Art. 142 - A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

Art. 143. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação dos custos contratuais decorrentes da mão de obra poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das respectivas categorias.

Art. 144. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Art. 145. Na repactuação, a IMPRENSA DA CIDADE não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública, de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados Da Contratada, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.



Art. 146. Quando a repactuação solicitada se referir aos custos da mão de obra, a Contratada efetuará a comprovação da variação dos custos por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços, acompanhada da apresentação do novo acordo, convenção ou sentença normativa da categoria profissional abrangida pelo Contrato.

Parágrafo único - A repactuação de preços em razão de novo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho deve contemplar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 147. Quando a repactuação solicitada pela Contratada se referir aos custos decorrentes do mercado, o respectivo aumento será apurado mediante a aplicação de índice inflacionário setorial ou, na sua falta, será utilizado o IPCA-E, exclusivamente para as obrigações que se iniciem após a anualidade.

Parágrafo único - Caso o contrato preveja insumos de naturezas distintas, com índices setoriais específicos, deverão ser previstos índices distintos para cada família de insumos.

Art. 148. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, a IMPRENSA DA CIDADE pagará à Contratada a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

Art. 149. Fica a Contratada obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer, sendo adotado na aferição final o índice definitivo.

Art. 150. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Parágrafo único - Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente dos custos decorrentes do mercado, por meio de termo aditivo.



Art. 151. Independentemente do requerimento de repactuação dos custos decorrentes do mercado, a IMPRENSA DA CIDADE verificará, a cada anualidade, se houve deflação do índice adotado que justifique o recálculo dos custos em valor menor, promovendo, em caso positivo, a redução dos valores correspondentes da planilha contratual.

Art. 152. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações poderão se iniciar em data futura, desde que assim acordado entre as partes, sem prejuízo da contagem da anualidade para concessão das repactuações futuras.

Art. 153. Os efeitos financeiros da repactuação ficarão restritos exclusivamente aos itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 154. O pedido de repactuação deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação contratual, sob pena de preclusão.

Art. 155. Os efeitos financeiros do pedido da repactuação serão contados:

I - da data-base prevista no contrato, desde que requerida a repactuação no prazo de 60 (sessenta) dias da data de publicação do índice ajustado contratualmente, da entrada em vigor do acordo, convenção ou dissídio coletivo ou da divulgação da nova tarifa;

II - a partir da data do requerimento da Contratada, caso o pedido seja formulado após o prazo fixado no inciso anterior, o que não acarretará a alteração do marco para cômputo da anualidade da repactuação, já adotado no edital e no contrato.

Parágrafo único - Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido celebrado o novo acordo, convenção ou dissídio coletivo da categoria, ou ainda não tenha sido possível à IMPRENSA DA CIDADE ou à Contratada proceder aos cálculos devidos, deverá, a requerimento desta, ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o



direito futuro à repactuação, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão.

Art. 156. A extinção do contrato não configurará óbice para o deferimento da repactuação solicitada tempestivamente, hipótese em que será concedida por meio de termo indenizatório.

Art. 157. A repactuação de preços será formalizada por apostilamento, se esta for a única alteração contratual a ser realizada.

Art. 158. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Art. 159. Após a análise da documentação pelo setor competente da IMPRENSA DA CIDADE, será emitido pronunciamento informando se a contratada preenche ou não os requisitos para a concessão da repactuação.

§ 1º - No caso de documentação insuficiente, a contratada será intimada para complementar e/ou se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º - Do resultado da análise favorável ou desfavorável à repactuação, a contratada será intimada para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos §§1º e 2º deste artigo, a falta de manifestação será considerada como concordância à decisão da IMPRENSA DA CIDADE.

Art. 160. Para o reajuste e a repactuação deverá ser observado o seguinte:



I - se entre a data da apresentação do orçamento ou da proposta no certame licitatório, conforme o caso, e a assinatura do contrato decorrer tempo superior a 12 (doze) meses, e a contratada apresentar solicitação para concessão de reajuste ou de repactuação contratual referente a tal período, será cabível, desde que demonstrada a vantajosidade de tal concessão em detrimento de nova licitação;

II – a sua aplicação deverá levar em conta eventual revisão realizada, efetuando-se as devidas compensações;

III - a empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito ao reajuste ou a repactuação nas mesmas condições e prazos a que faria jus a empresa anteriormente contratada.

Art. 161. A variação do valor contratual decorrente de reajuste ou repactuação de preços e as compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato, na forma do art. 81, §7º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e podem ser registrados por simples apostilamento, dispensada a celebração de aditamento.

Parágrafo único – Na hipótese de prorrogação contratual, o reajuste eventualmente aplicado não deverá ser considerado para fins de observância do limite previsto nos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 162. A revisão dos preços ou recomposição será utilizada para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição da contratante para a justa remuneração do objeto contratual, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



§ 1º - O direito à revisão independe de previsão em edital ou contrato, desde que presentes os requisitos legais.

§ 2º - O direito à revisão independe de periodicidade mínima.

§ 3º - A revisão contratual deve sempre retratar a variação efetiva dos custos de produção, devendo a contratada apresentar planilha de custos demonstrando a disparidade entre a equação inicial e a equação atual do contrato, bem como documentação hábil comprovando a ocorrência de fato extraordinário e superveniente, nos termos do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 163. A IMPRENSA DA CIDADE não celebrará aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na matriz de riscos como de responsabilidade da contratada.

SEÇÃO VII - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

SUBSEÇÃO I - DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 164. Compete ao Diretor-Presidente da IMPRENSA DA CIDADE a designação do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame.

§ 1º - Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

§ 2º - A autoridade referida no *caput* deste artigo poderá designar, em ato próprio, mais de um agente de contratação, e deverá dispor sobre a forma de coordenação entre a atuação deles.

§ 3º - A critério da autoridade referida no *caput* deste artigo, o agente de contratação ou pregoeiro, bem como os membros da equipe de apoio, poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

Art. 165. A designação dos agentes públicos para o exercício das funções de gestão e fiscalização de contratos deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções conflitantes ou mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, em especial, mas não exclusivamente, nas funções de autorização/aprovação, fiscalização e liquidação.

Art. 166. Os agentes públicos designados para exercer as funções de gestão e fiscalização de contratos deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, empregado público dos quadros permanentes da IMPRENSA DA CIDADE; e

II – submeter-se a treinamento oferecido pela IMPRENSA DA CIDADE, quando necessário, para o exercício das funções a que foi designado; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da IMPRENSA DA CIDADE nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Art. 167. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;



c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º - As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 168. Quando necessário, poderão ser solicitadas manifestações técnicas da Consultoria Jurídica, a fim de subsidiar a decisão.

§ 1º - Previamente à tomada de decisão, o solicitante deve avaliar as manifestações de que tratam o *caput* deste artigo, para corrigir, se for o caso, eventuais disfunções que possam comprometer a eficiência da medida que será adotada, observado o disposto nos arts. 20, 21, 23 e 24 do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§ 2º - No caso de dúvida ou informação solicitada para tomada de decisão acerca do recebimento provisório ou definitivo do objeto, ficam suspensos os prazos até que a manifestação seja emitida pelo setor competente.

SUBSEÇÃO II - DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DO PREGOEIRO

Art. 169. O agente de contratação e o pregoeiro possuem as seguintes atribuições:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que as contratações sejam efetivadas em prazo suficiente para atender às demandas da IMPRENSA DA CIDADE, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;

III - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

IV - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;

V - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;

VI - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados, no caso de licitação presencial;

VII - receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;

VIII - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IX - coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;

X - verificar e julgar as condições de habilitação;

XI - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;

XII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

XIII - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão,

encaminhá-los à autoridade competente;

XIV - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

XV - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

XVI - indicar o vencedor do certame;

XVII - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

XVIII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XIX - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

XX - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares de credenciamento e de registro de preços, bem como os procedimentos para contratação direta;

XXI - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para adjudicação e homologação;

XXII - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

XXIII - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XXIV - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, no sítio eletrônico da IMPRENSA DA CIDADE, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

Art. 170. O agente de contratação e o pregoeiro será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 173 deste Regulamento, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.



§ 1º - A atuação do agente de contratação e do pregoeiro, na fase preparatória, deve se ater ao acompanhamento e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se da tarefa de elaboração dos estudos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, pesquisas de preços e, preferencialmente, de minutas de editais.

§ 2º - O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá delegar a competência disposta nos incisos I e II do *caput* do art. 169 deste Regulamento para integrante de sua equipe de apoio, desde que apresente justificativa suficiente para tanto.

Art. 171. Nos processos de contratação direta, caberá ao agente de contratação a análise de conformidade da instrução processual, nos termos do Capítulo V deste Regulamento, competindo-lhe atestar a habilitação e a qualificação do contratado, bem como verificar a existência de razões suficientes para a escolha do contratado e de justificativa do preço.

Art. 172. Os procedimentos auxiliares de credenciamento e de registro de preços serão conduzidos por agente de contratação, inclusive o pregoeiro, observadas as disposições do art. 169 deste Regulamento.

Parágrafo único - Na hipótese de o registro de preços ser processado na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, poderá ser conduzido por comissão de contratação, atendidas as disposições do art. 176 deste Regulamento.

SUBSEÇÃO III - DA EQUIPE DE APOIO

Art. 173. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação nas etapas do procedimento licitatório.

Parágrafo único - Os membros da equipe de apoio serão, em sua maioria, empregados públicos dos quadros permanentes da IMPRENSA DA CIDADE.

SUBSEÇÃO IV - DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 174. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 166 deste Regulamento, o agente de contratação poderá ser



substituído por comissão de contratação.

§ 1º - A comissão de contratação, designada em caráter permanente ou especial, será formada preferencialmente por, no mínimo, 3 (três) membros, em sua maioria, empregados públicos da IMPRENSA DA CIDADE.

§ 2º - Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 175. A comissão de contratação será presidida por um empregado público do quadro permanente da IMPRENSA DA CIDADE, o qual terá, no que couber, as atribuições do agente de contratação dispostas no art. 169 deste Regulamento.

Art. 176. Além de exercer as competências estabelecidas para o agente de contratação no art. 169 deste Regulamento, no que couber, compete à comissão de contratação, em caráter permanente ou especial, a condução dos seguintes procedimentos:

I - licitação na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, a critério da autoridade competente, sendo obrigatória quando:

a) o critério de julgamento for técnica e preço ou melhor técnica;

b) o regime de execução for contratação integrada ou semi-integrada; e

c) o valor estimado da contratação for considerado de grande vulto, na forma da lei;

II - procedimentos auxiliares de pré-qualificação, registro cadastral e procedimento de manifestação de interesse.

Parágrafo único - Poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessoramento técnico da comissão de contratação.



Art. 177. No caso das licitações que utilizam o critério de melhor técnica, o julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.

Parágrafo único - A comissão especial a que se refere o *caput* deste artigo, no caso de concurso para elaboração de documentos técnicos poderá, em relação à formação em arquitetura e engenharia, ser homogênea ou heterogênea.

SUBSEÇÃO V - DO GESTOR E DO FISCAL DE CONTRATO

Art. 178. Os gestores e fiscais de contratos, e os respectivos substitutos, serão representantes da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

§ 1º - Os gestores e fiscais de contratos devem ser, preferencialmente, empregados públicos dos quadros permanentes da IMPRENSA DA CIDADE.

§ 2º - Na indicação de servidores para gestão e fiscalização de contratos devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade do objeto do contrato e de seu acompanhamento e fiscalização, o quantitativo de contratos sob responsabilidade do agente público e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º - A designação para a função de fiscal de contrato deve ser atribuída, preferencialmente, a agente público com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado.

§ 4º - Para o exercício da função, o gestor e os fiscais deverão ser cientificados formalmente, da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 5º - A função de gestor ou fiscal não pode ser recusada pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, exceto nos casos de conflito de interesse, previstos no art.180, e nas vedações previstas no art. 181 deste Regulamento.

§ 6º - O agente público que entender não possuir condições de executar a gestão e fiscalização em decorrência de incompatibilidade com o previsto no § 2º deste artigo, bem como devido a conflito de interesse, nos termos do art. 180 deverá, tão logo tome conhecimento da designação, justificar e demonstrar formalmente, de modo claro e objetivo, os elementos que justificam a incompatibilidade, ao responsável por sua indicação que irá



avaliar a justificativa e decidir sobre a manutenção da respectiva designação ou não.

§ 7º - Poderá ser responsabilizado por eventuais prejuízos causados à IMPRENSA DA CIDADE, o agente público que designar fiscal que não possua condições mínimas - práticas e/ou técnicas - de realizar adequadamente a função, desde que cientificado da incapacidade nos termos do § 6º e, ainda, que não forneça tempestivamente a capacitação necessária para o desempenho da função pelo designado.

§ 8º - Deverão ser fornecidos aos gestores e fiscais, logo após a cientificação formal de suas designações, o acesso ao processo administrativo da contratação e de todos os documentos e informações necessárias ao pleno exercício de suas funções.

§ 9º - As eventuais necessidades de desenvolvimento de competências de agentes para fins de fiscalização e gestão contratual deverão ser evidenciadas no estudo técnico preliminar e deverão ser sanadas previamente à celebração do contrato.

Art. 179. A gestão contratual deverá ser realizada por pelo menos 1 (um) agente público designado e a fiscalização deve ser realizada por pelo menos 2 (dois) agentes públicos designados.

Art. 180. São hipóteses de conflito de interesse que geram impedimento na designação para funções de gestor e fiscal de contrato, as situações em que o agente público possua os seguintes vínculos com dirigentes do contratado:

I - seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

II - possua vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil;

III - possua amizade íntima ou inimizade notória.

Parágrafo único. Caso o agente público não comunique seu impedimento antes da publicação de sua designação, poderá sofrer sanções previstas na legislação vigente.

Art. 181. É vedada a designação de agente público para o exercício do papel gestor ou fiscal que tenha participado como pregoeiro, agente de contratação e/ou membro de comissão de



contratação do mesmo contrato ou que seja responsável pelo pagamento do contrato.

Art. 182. No caso de contrato de obras e serviços de engenharia, de contratações de tecnologia da informação e nos demais contratos que envolvam conhecimento técnico especializado, deverá haver, pelo menos 1 (um) fiscal técnico que deverá ter formação nas áreas de conhecimento pertinentes.

Parágrafo único - Quando a IMPRENSA DA CIDADE não dispuser, em seus quadros, de agente público com formação técnica pertinente para atuar como fiscal de contrato, poderão ser designados servidores de outro órgão ou entidade, em comum acordo com o titular da respectiva Pasta ou dirigente da entidade, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 do Decreto Rio nº 51.629, de 9 de novembro de 2022.

Art. 183. O fiscal do contrato poderá ser assistido e subsidiado por terceiros contratados pela IMPRENSA DA CIDADE.

Parágrafo único - Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal de contrato de que trata este Regulamento, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 184. O gestor do contrato é o gerente funcional, designado pelo Diretor-Presidente da IMPRENSA DA CIDADE, ou a quem ele delegar, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente em relação a:

I - controlar prazos de vencimento do contrato;

II - avaliar, com auxílio do fiscal, as necessidades e possibilidades de prorrogação contratual, bem como de aditivos contratuais quantitativos e qualitativos;

III - comunicar com antecedência a autoridade competente a necessidade realizar nova licitação ou a prorrogação do contrato;



IV - acompanhar a manutenção da habilitação do contratado inclusive quanto à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista por meio da consulta às respectivas certidões eletrônicas;

V - controlar as garantias contratuais;

VI - realizar formalmente as notificações aos contratados;

VII - sugerir à autoridade competente a aplicação de sanção, prevista em contrato, ao fornecedor por inexecução parcial ou total do objeto baseado nas informações fornecidas pela fiscalização e também de outras fontes, se for o caso, coordenando a instrução processual necessária ao encaminhamento e à formalização do procedimento administrativo de aplicação de sanções;

VIII - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios produzidos pela fiscalização e demais documentos disponibilizados relativos ao objeto contratado;

IX - decidir provisoriamente pela suspensão da entrega de bens ou da realização de serviços;

X - analisar os documentos referentes ao recebimento definitivo do objeto contratado e realizar o recebimento do objeto contratado, quando for o caso.

XI - analisar a documentação obrigatória que antecede a liquidação;

XII - diligenciar para que seja feito o armazenamento dos documentos fiscais e trabalhistas da contratada no Portal Nacional de Contratações Públicas;

XIII - diligenciar para que haja a inserção dos dados referentes aos contratos administrativos no Portal Nacional de Contratações Públicas;

Art. 185. O fiscal designado para avaliar a execução do contrato deve atuar especialmente em:

I - avaliar o cumprimento das condições pactuadas considerando aspectos técnicos e administrativos;

II - apoiar o gestor do contrato no exercício de suas funções;

III - manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões



periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;

IV - esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado dentre de suas competências;

V - adotar medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive se manifestar a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;

VI - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;

VII - determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços ou que não possuam os requisitos definidos em edital ou em Lei para o exercício da função;

VIII - realizar verificações *in loco* no caso de execução de serviço ou entrega de bem em unidade descentralizada, onde não haja fiscalização setorial designada;

IX - verificar o correto pagamento dos salários e dos encargos trabalhistas e previdenciários no caso de contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;

X - verificar a correta execução de obras, serviços e aplicação dos materiais, no que tange à qualidade, quantidade, técnica e demais especificações contidas no edital e conforme exigido em normas técnicas, se for o caso;

XI - determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços e de fornecimento e emprego de materiais exigíveis para a perfeita execução do objeto;

XII - dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;

XIII - conferir e atestar as faturas e demais documentos necessários relativos às aquisições, serviços ou obras;

XIV - propor ao gestor a abertura de procedimento administrativo para apuração de irregularidades e eventual responsabilidade.

XV - realizar o recebimento provisório do objeto contratado, quando for o caso;

XVI - no caso de obras e serviços de engenharia, além das atribuições constantes nos incisos I ao XV recomenda-se, conforme o caso:

a) manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, anotações de responsabilidade técnica (ARTs) e/ou registros de responsabilidade técnica (RRTs) emitidos pelos respectivos Conselhos de Fiscalização e Regulamentação Profissional, referentes a obras, serviços e projetos, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;

b) vistar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;

c) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais;

d) proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;

e) outras atividades compatíveis com a função.

Art. 186. Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigirse-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - no caso de contratadas cujas relações de trabalho sejam regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

a) mensalmente:

1) recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o art. 195, §3º, da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual, referente ao mês anterior ao da competência do serviço;



Atender com qualidade é a nossa melhor impressão

- 2) recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao mês anterior ao da competência do serviço;
 - 3) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior ao da competência do serviço;
 - 4) fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível;
 - 5) pagamento do 13º salário;
 - 6) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;
 - 7) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;
 - 8) transmissão eletrônica das informações trabalhistas exigidas pela legislação;
 - 9) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e
 - 10) cumprimento das demais obrigações dispostas em lei quanto aos empregados vinculados ao contrato.
- b) esporadicamente por amostragem solicitada pela Administração:**
- 1) extrato da conta do INSS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de qualquer empregado, a critério da Administração contratante;
 - 2) cópia dos contracheques dos empregados relativos a qualquer mês da prestação dos serviços ou, ainda, quando necessário, cópia de recibos de depósitos bancários;
 - 3) comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale-transporte, vale-alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei ou de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado; e
 - 4) comprovantes de realização de eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo contrato.

c) quando da extinção ou rescisão do contrato, após o último mês de prestação dos serviços, para quitação da última nota fiscal:

1) termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria;

2) guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referentes às rescisões contratuais;

3) extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de cada empregado dispensado;

4) exames médicos demissionais dos empregados dispensados.

II - No caso de cooperativas:

a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;

b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da cooperativa;

c) comprovante de distribuição de sobras e produção;

d) comprovante da aplicação do Fundo Assistência Técnica Educacional e Social;

e) comprovante da aplicação em fundo de reserva;

f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e

g) cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.

Art. 187. As atividades relacionadas à atribuição de gestor e fiscal de contratos nos arts. 184 a 186, não são exaustivas, devendo os agentes públicos adotar outras ações necessárias, quando for o caso, que garantam a correta execução contratual, o cumprimento legal e o atendimento ao interesse público.

Art. 188. Quando o contrato exigir, em decorrência de sua complexidade, poderão ser designados formalmente os seguintes perfis de fiscais:

I - Fiscal Técnico: responsável pelo acompanhamento com o objetivo de avaliar aspectos técnicos da execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado;

II - Fiscal Administrativo: responsável pelo acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento além de outras atividades administrativas eventualmente que possam ser designadas como de sua responsabilidade;

III - Fiscal Setorial: responsável pelo acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um mesmo órgão ou entidade.

§ 1º - Poderão ser adotados de forma complementar, conforme o caso, procedimentos de fiscalização com base em pesquisa de satisfação junto ao usuário, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto.

§ 2º - A publicação da designação formal dos fiscais deve vincular respectivamente a matrícula dos agentes públicos ao perfil que irá desempenhar na fiscalização.

Art. 189. O gestor e os fiscais do contrato anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato durante toda a sua vigência, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os



apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

§ 1º - O registro das ocorrências, as comunicações entre as partes e demais documentos relacionados à execução do objeto poderão ser organizados em processo administrativo próprio de fiscalização que deverá estar vinculado ao processo administrativo da contratação.

§ 2º - O fiscal do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

Art. 190. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle e relatórios, que compreendam e evidenciem a verificação do cumprimento das obrigações previstas em contrato considerando aspectos quantitativos, qualitativos e de prazo, no que couber, em relação à:

I - os resultados previstos *versus* alcançados em relação ao objeto do contrato;

II - os recursos humanos empregados, inclusive quanto à formação profissional exigidas;

III - a satisfação do público usuário;

IV - a adequação do valor faturado.

§ 1º - O fiscal do contrato deverá verificar se houve subdimensionamento ou superdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço e, em caso positivo, deverá comunicar ao gestor do contrato com a respectiva fundamentação, para que, se necessário, promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos neste Regulamento.

§ 2º - A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada com o documento da contratada que contenha a relação detalhada deles, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, como marca, qualidade e forma de uso.

Art. 191. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a



aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato, conforme disposto na Seção XI do Capítulo VII deste Regulamento.

Art. 192. Os procedimentos de sancionamento do contratado por descumprimento parcial ou total do contrato, deverá ser precedido de abertura de processo administrativo específico, que deve conter a documentação que fundamenta a aplicação da sanção e a documentação relativa ao contraditório e ampla defesa.

Art. 193. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

§ 1º - As comunicações entre a IMPRENSA DA CIDADE e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

§ 2º - A comunicação de que trata o §1º deste artigo poderá ser realizada por ofício, *e-mail*, carta com aviso de recebimento ou outro meio idôneo, em que fique comprovada, de forma inequívoca, a ciência da contratada, com a respectiva data de recebimento, devendo constar:

I - o número do contrato e o nome da contratada;

II - a identificação das ocorrências e eventuais recorrências em desacordo com o acordo de nível de serviços, se houver, termo de referência/projeto Básico e/ou contrato;

III - o prazo para correção.

§ 3º - O órgão ou entidade poderá convocar o preposto para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

§ 4º - A depender da natureza dos serviços, poderá ser exigida a manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto, bem como pode ser estabelecido sistema de escala semanal ou mensal.

Art. 194. Após a assinatura do contrato, sempre que a natureza da prestação dos serviços exigir, o órgão ou entidade deverá promover reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, quando houver, do método de aferição dos resultados e das eventuais sanções aplicáveis, em caso de descumprimento contratual, dentre outros.

§ 1º - Os assuntos tratados na reunião inicial devem ser registrados em ata e, preferencialmente, estarem presentes o gestor, o fiscal ou equipe responsável pela fiscalização do contrato, o preposto da empresa e, se for o caso, o servidor ou a equipe de Planejamento da Contratação.

§ 2º - O gestor e os fiscais deverão manter comunicação periódica com o preposto, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos para a prestação dos serviços.

Art. 195. As decisões sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, ressalvados aquelas manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato, deverão ser prolatadas em até 1 (um) mês contado da instrução do requerimento pelo contratado.

Parágrafo único - As decisões de que trata o *caput* serão tomadas pelo fiscal do contrato, gestor ou autoridade superior, nos limites de suas competências.

Art. 196. O recebimento, provisório e definitivo, do objeto do contrato observará o disposto no art. 207 a 210 deste Regulamento.

Parágrafo único - Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato, de acordo com a natureza e com a complexidade de seu objeto.

Art. 197. O acompanhamento e a fiscalização pelo contratante não excluem nem reduzem a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e sua ocorrência não implica corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos.

Art. 198. O fiscal do contrato poderá ser auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com



informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Art. 199. A IMPRENSA DA CIDADE poderá estabelecer normas complementares disciplinando a indicação de gestores e fiscais bem como procedimentos de acompanhamento e fiscalização dos contratos considerando seus processos de trabalho, estrutura organizacional e a natureza de seus contratos.

Art. 200. A Presidência da IMPRENSA DA CIDADE poderá expedir normas internas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na atuação na área de licitações e contratos do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e fiscais de contratos, desde que observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 201. Para o acompanhamento e a fiscalização dos contratos de prestação de serviços, a IMPRENSA DA CIDADE deverá, em regra, adotar Acordo de Níveis de Serviço.

§ 1º - Quando utilizado, o Acordo de Níveis de Serviço deverá integrar o instrumento convocatório e o contrato, devendo ser previsto no termo de referência ou projeto básico.

§ 2º - O Acordo de Níveis de Serviço é o instrumento de verificação dos padrões mínimos de qualidade e eficiência dos serviços prestados pela contratada, de forma a permitir à IMPRENSA DA CIDADE a sua aferição na execução dos contratos, possibilitando o pagamento proporcional aos critérios estabelecidos.

§ 3º - O Acordo de Níveis de Serviço deve prever metas e critérios objetivos de aferição e mensuração dos resultados, quantidade e qualidade da prestação dos serviços, de forma clara e concreta, contendo, especialmente, os indicadores e os instrumentos de medição que serão adotados.

§ 4º - Em razão do não atendimento às metas e critérios definidos no Acordo de Níveis de Serviço, o valor da remuneração da contratada poderá sofrer deduções, devendo ser proporcional à aferição realizada, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas, decorrentes da inexecução parcial ou total dos serviços contratados, quando cabível.

Art. 202. Nas situações que demandem decisão ou providência que ultrapasse a competência do fiscal do contrato ou da comissão de fiscalização, deverão ser comunicadas à Diretoria responsável pelo acompanhamento do contrato as ocorrências em desacordo com os termos do Acordo de Níveis de Serviço, do termo de referência/ projeto básico e/ou das obrigações contratuais.

Parágrafo único - A comunicação referida no *caput* será acompanhada de Parecer Técnico da Fiscalização, instruído com a documentação pertinente, que deverá conter:

I - o número do contrato, do processo administrativo e o nome da contratada;

II - a identificação das ocorrências e eventuais recorrências em desacordo com o Acordo de Níveis de Serviço, termo de referência/projeto básico e/ou contrato;

III - a gravidade da conduta, explicando as consequências para o objeto contratual;

IV - eventuais medidas tomadas pela contratada para sanear a ocorrência e retomar a regular prestação do objeto contratual;

V – sugestão da penalidade aplicável, dentre as previstas no artigo 232 deste Regulamento, de acordo com a gravidade da conduta;

Art. 203. O fiscal responsável encaminhará o Parecer Técnico à Presidência, para, a seu juízo, instaurar processo referente à aplicação de sanção previsto na Seção II do Capítulo IX deste Regulamento.

SUBSEÇÃO VI - MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO



Art. 204. O modelo de gestão do contrato tem por objetivo descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela IMPRENSA DA CIDADE, e deve constar do termo de referência e do próprio contrato.

Art. 205. Deverão ser contemplados, na forma de elementos essenciais do termo de referência, os seguintes itens, em atenção ao modelo de gestão contratual:

I - o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento do objeto; e

II - o procedimento de verificação do cumprimento da obrigação do contratado de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução.

Art. 206. O termo de referência, além dos elementos previstos no art. 72 da deste Regulamento, conterà os elementos necessários à gestão do contrato, incluindo:

I - cronograma de execução física, com os principais serviços ou bens que a compõem e a previsão estimada de desembolso para cada uma delas, e financeira, contendo o detalhamento das etapas ou fases da solução a ser contratada;

II - fixação de critérios de avaliação dos serviços prestados;

III - indicação dos quantitativos demandados para planejamento e gestão das necessidades da contratante;

IV - garantia de inspeções e diligências, quando aplicável, e sua forma de exercício;

V - definição dos meios, físicos ou digitais, para comunicação entre o contratante e o contratado;

VI - exigência ou não de garantia contratual, na forma do art. 216 deste Regulamento.

SEÇÃO VIII - DO RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 207. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo fiscal ou comissão responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante a verificação do cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, pelo fiscal ou comissão responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, com a entrega do objeto, pelo fiscal ou comissão responsável por seu acompanhamento e fiscalização, independente da verificação da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, pelo fiscal ou comissão responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado que comprove o integral atendimento das exigências contratuais.

Parágrafo único - O recebimento definitivo do objeto ocorrerá mediante avaliação que constatará se as obras e serviços executados ou se os bens fornecidos atendem a todas as especificações contidas no termo de referência que ensejou a contratação, e no edital, se for o caso.

Art. 208. O objeto do contrato será recebido em tantas parcelas quantas forem as relativas ao pagamento e em quantas parcelas forem necessárias para o recebimento de todo o material adquirido, em razão de questões estruturais da logística de armazenamento.



Parágrafo único - Na hipótese de recebimento parcelado do objeto, deverá ser emitido termo de recebimento com indicação do quantitativo recebido e ressalva do que ainda deverá ser entregue.

Art. 209. O fiscal ou a comissão responsável pelo acompanhamento e fiscalização contratual poderá rejeitar, no todo ou em parte, a obra, o serviço ou o fornecimento que, a seu juízo, esteja em desacordo com o termo de referência ou contrato, respondendo a contratada pelos prejuízos decorrentes da falha do fornecimento ou da prestação dos serviços.

§ 1º - A Fiscalização anotará em registro próprio as ocorrências e determinará o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º - O prazo para pagamento se inicia a partir do protocolo do documento de cobrança, condicionado à sua respectiva atestação definitiva.

§ 3º - Na hipótese de recusa de recebimento, por não atenderem às exigências da IMPRENSA DA CIDADE, a contratada deverá substituir quaisquer bens defeituosos ou qualitativamente inferiores ou reexecutar os serviços, emitindo novo documento de cobrança, se for o caso, passando a contar o prazo de pagamento a partir do protocolo deste último.

§ 4º - Caso não haja a substituição dos bens ou a não reexecução dos serviços não aceitos, no prazo previamente estipulado, a IMPRENSA DA CIDADE poderá providenciar a execução às expensas da contratada, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 210. Após a execução completa e o recebimento definitivo do objeto, será realizada a liberação da garantia contratual prestada pela contratada, se houver.

SEÇÃO IX - DAS GARANTIAS



Art. 211. A fim de garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela contratada, inclusive multas, prejuízos e indenizações decorrentes de inadimplemento, é facultado à IMPRENSA DA CIDADE, mediante previsão no termo de referência, no edital e no contrato, exigir prestação de garantia nas contratações de compras, serviços e obras, limitada a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

§ 1º - Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no *caput* deste artigo poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2º - Para fins do §1º deste artigo, considera-se como contratações de grande vulto as obras, serviços e aquisições cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§ 3º - A garantia a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prestada mediante:

I - caução em dinheiro;

II – seguro-garantia; ou

III - fiança bancária.

§ 4º - Além das garantias enumeradas neste artigo, a IMPRENSA DA CIDADE poderá exigir compromisso de entrega de material ou equipamento, firmado pelo fabricante ou produtor.

§ 5º - Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela IMPRENSA DA CIDADE, dos quais a contratada ficará depositária, o valor desses bens, para fins de cálculo do valor da garantia, deverá ser acrescido ao valor do contrato.



§ 6º - A cobertura da garantia deverá se estender até o recebimento definitivo do integral cumprimento da contratação, obrigando-se a contratada a manter vigente ou contratar nova garantia durante este período.

§ 7º - Constitui restrição indevida à competitividade da licitação a exigência de garantia em percentual incidente sobre o valor total dos lotes em disputa, em vez de ser calculada segundo o valor do lote específico ao qual o licitante concorre.

Art. 212. O seguro-garantia observará as seguintes regras:

I – o prazo de vigência da apólice será superior ao prazo estabelecido no contrato principal, considerando a estimativa mínima para o recebimento definitivo final, e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência contratual mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II – deverá conter cláusula prevendo que continuará em vigor mesmo se a contratada não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único - Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data da renovação ou do aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvada a hipótese de suspensão do contrato por ordem da IMPRENSA DA CIDADE, quando a contratada ficará desobrigada de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem da IMPRENSA DA CIDADE para reinício da execução.

Art. 213. Na contratação de obras e serviços de engenharia, sendo a garantia prestada sob a modalidade seguro-garantia, o edital poderá prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pela contratada, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I – a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente, e poderá:

a) ter livre acesso às instalações onde for executado o contrato principal;

b) acompanhar a execução do contrato principal;

c) ter acesso à auditoria técnica e contábil;

d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

e) subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente, se acionada para realizar a execução do objeto.

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal.

Parágrafo único - Na hipótese de inadimplemento da contratada, serão observadas as seguintes disposições:

I – caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II – caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

Art. 214. Em caso de alteração do valor contratual ou de prorrogação do prazo de vigência do contrato, a IMPRENSA DA CIDADE poderá exigir da contratada a atualização,



complementação ou substituição da garantia prestada, respeitado o percentual definido no contrato ou termo de referência.

Art. 215. A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída, após a execução completa do contrato e o recebimento definitivo do seu objeto.

Parágrafo único - Na hipótese de suspensão do contrato por ordem da IMPRENSA DA CIDADE, a contratada ficará desobrigada de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício para execução do objeto.

Art. 216. A dispensa de garantia deverá ser motivada pelo setor responsável pela elaboração do termo de referência ou projeto básico e autorizada pela autoridade superior.

SEÇÃO X - DA CESSÃO E DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 217. É vedada a previsão de cessão parcial ou total dos contratos, salvo se devidamente fundamentada.

§ 1º Condicionada à concordância da IMPRENSA DA CIDADE, admite-se a alteração subjetiva do contrato via cessão em caso de fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, bem como por substituição ou falência de empresa integrante de consórcio, devendo ser mantidas as condições de habilitação da contratação para o prosseguimento contratual.

§ 2º - É vedada a subcontratação total ou da parcela principal do objeto, a ser discriminada no Termo de Referência ou no Edital, nesta compreendida a contratação e a gestão da mão de obra exclusivamente dedicada à prestação do serviço, se for o caso.

§ 3º - Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e



coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante a IMPRENSA DA CIDADE pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

Art. 218. A contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá, mediante anuência da IMPRENSA DA CIDADE, subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido neste Regulamento, desde que previsto no edital e/ou no termo de referência.

§ 1º - A apresentação à IMPRENSA DA CIDADE da documentação que comprove a capacidade técnica relacionada ao objeto subcontratado, habilitação jurídica, fiscal, e regularidade trabalhista e previdenciária do subcontratado é condição para a anuência à subcontratação, devendo ser juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º - Não poderão ser subcontratadas empresas suspensas do direito de licitar pela IMPRENSA DA CIDADE, no prazo e nas condições do impedimento, e as declaradas inidôneas pelo Município do Rio de Janeiro, enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 3º - O edital de licitação e o termo de referência poderão restringir ou estabelecer condições para a subcontratação, desde que fundamentadamente.

§ 4º - Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente da IMPRENSA DA CIDADE ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 5º - É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.



§ 6º - Admite-se a subcontratação parcial de microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do disposto no artigo 7º do Decreto Municipal nº 31.349, de 12 de novembro de 2009, que regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 7º - A subcontratada será solidariamente responsável com a contratada por todas as obrigações legais e contratuais decorrentes do objeto do contrato, nos limites da subcontratação, inclusive as de natureza trabalhista e previdenciária.

Art. 219. O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos ao potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Parágrafo único - A qualificação técnica deve ser restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório ou no termo de referência.

SEÇÃO XI - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 220. Os contratos celebrados pela IMPRENSA DA CIDADE serão extintos nas seguintes hipóteses:

I – o contrato se extingue quando cumpridas as obrigações nele fixadas ou quando vencido o prazo nele estipulado, o que ocorrer primeiro;

II – pelo adimplemento da obrigação contratual, assim considerada a entrega do bem, a prestação do serviço, a realização da obra, bem como qualquer outro evento contratual cuja validade seja atestada pela IMPRENSA DA CIDADE, ainda que não atingido o termo final do seu prazo de vigência;

III - por rescisão unilateral e expressa da IMPRENSA DA CIDADE, assegurada defesa prévia;

IV - por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a IMPRENSA DA CIDADE; e

V – pela via judicial ou arbitral;

VI - em razão de rescisão contratual pela inexecução total ou parcial do contrato;

Art. 221. Constituem motivos para a rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II – a dissolução da sociedade ou, em caso de contratação de pessoa física, a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil, a instauração de insolvência civil ou o falecimento do contratado;

III – o emprego de menor de 18 (dezoito) anos de idade em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e, em qualquer trabalho, de menor de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, por força do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

IV - a prática de atos lesivos à Administração Pública, previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

V – o descumprimento ao art. 38 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

VI – a prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem ou reputação da IMPRENSA DA CIDADE, direta ou indiretamente;

VII – a apresentação de documento ou de declaração falsa à IMPRENSA DA CIDADE;

VIII – o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

IX – a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à IMPRENSA DA CIDADE;

X – a alteração societária que prejudique a execução do contrato;

XI – a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XII - inobservância da vedação ao nepotismo;

XIII - o contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para a IMPRENSA DA CIDADE, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade, ou quando entender que o Contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º - A rescisão decorrente dos motivos acima elencados será efetivada após o regular processo administrativo.

§ 2º - A extinção, na hipótese do inciso XI deste artigo, ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação da contratado pela IMPRENSA DA CIDADE nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência da data de aniversário.



§ 3º - Caso a notificação da não-continuidade do Contrato de que trata o §2º ocorra com menos de 2 (dois) meses de antecedência da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

§ 4º - A extinção contratual prematura deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzida a termo no respectivo processo.

§ 5º - A justificativa da rescisão por ato unilateral da IMPRENSA DA CIDADE, sempre que possível, contemplará:

I - as obrigações contratuais já cumpridas ou parcialmente cumpridas;

II - os pagamentos já efetuados e ainda devidos;

III - as indenizações e multas.

§ 6º - A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório, desde que o pedido seja formulado durante a vigência do Contrato e antes de eventual prorrogação.

§ 7º - O não pagamento dos salários e das verbas trabalhistas, e o não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dará ensejo à rescisão do Contrato por ato unilateral e escrito da IMPRENSA DA CIDADE e à aplicação das penalidades cabíveis.

§ 8º - A IMPRENSA DA CIDADE poderá conceder prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade de correção.



§ 9º - Quando da extinção contratual, o gestor do contrato deverá verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou os documentos que comprovem que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

§ 10 - Até que a contratada comprove o disposto no §8º deste artigo, a IMPRENSA DA CIDADE poderá valer-se, mediante previsão em edital ou contrato, dos seguintes mecanismos de contingenciamento de riscos de inadimplemento das obrigações trabalhistas e sociais:

I - a garantia contratual, que será executada para reembolso dos prejuízos sofridos pela Administração;

II - retenção das notas fiscais ou faturas em valor proporcional ao inadimplemento, condicionando o pagamento à comprovação das obrigações trabalhistas vencidas;

III - conta-depósito vinculada, para provisionamento da parcela das notas fiscais ou faturas relativas às verbas rescisórias contidas na planilha de custo, condicionando a liberação do valor mediante comprovação da ocorrência do fato gerador;

IV - retenção da garantia contratual prestada para cobertura dos casos de descumprimento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária da contratada.

§ 11 - Na hipótese do inciso II, caso a contratada não providencie a regularização com a apresentação dos comprovantes e certidões respectivos no prazo estabelecido, a Administração contratante realizará o depósito do valor devido na conta vinculada de que trata o inciso III, com vistas à sua utilização para a quitação das obrigações trabalhistas de forma direta, desde que verificada sua conveniência pela contratante, ou mediante depósitos judiciais perante a Justiça do Trabalho.

§ 12 - a realização de depósitos na conta vinculada deverá ser comunicada à Consultoria Jurídica, diante da possibilidade de formação de contencioso trabalhista.



§ 13 - caso o inadimplemento das obrigações trabalhistas seja reiterado, ainda que parcialmente, deverá a Administração imputar a penalidade, após o exercício do direito de defesa.

§ 14 - A liberação de eventual saldo remanescente dos recursos depositados na conta-dépósito fica condicionada à comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado, em especial ao pagamento das verbas rescisórias dos empregados dispensados após o término do contrato.

§ 15 - Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, os fiscais ou gestores de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra deverão oficializar à Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 16 - Em caso de indício de irregularidade no recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, os fiscais ou gestores de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra deverão oficializar ao Ministério do Trabalho.

§ 17 - Extinto o Contrato, a IMPRENSA DA CIDADE poderá ainda:

I - nos casos de obrigação de pagamento de multa pela contratada, reter e executar a garantia prestada; e

II - nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, reter os eventuais créditos existentes em favor do CONTRATADO até o limite dos prejuízos causados e das multas aplicadas.

§ 18 - Em situações que caracterizem perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços, a IMPRENSA DA CIDADE poderá, motivadamente, como providência acautelatória, proceder à suspensão cautelar ou à rescisão sumária do contrato, que prescindirão de defesa prévia, garantindo-se o contraditório após a correspondente notificação, observando-se o procedimento do artigo 240 deste Regulamento.



§ 19 - Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita da decisão, preferencialmente por meio eletrônico, ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

Art. 222. A rescisão contratual não afasta a aplicação de sanções administrativas no caso de culpa da contratada, na forma do disposto no contrato e/ou termo de referência, e neste Regulamento.

§ 1º - Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo administrativo, assegurando-se à contratada o direito ao contraditório e à ampla defesa, quando a rescisão for unilateral.

§ 2º - A competência para rescisão contratual é da autoridade que assinou o contrato ou do delegatário.

§ 3º - A rescisão unilateral por interesse público, caso fortuito ou força maior, quando inexistir culpa da contratada, importará, quando aplicável, em:

I - devolução de garantia contratual;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização;

IV - ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido.

Art. 223. A contratada é responsável pelos danos causados diretamente à IMPRENSA DA CIDADE ou a terceiros na execução do contrato.

SEÇÃO XII – DA NULIDADE DOS CONTRATOS

Art. 224. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único - Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 225. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 224 deste Regulamento, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º - Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º - Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 226. A nulidade não exonerará a IMPRENSA DA CIDADE do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Art. 227. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais

vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

CAPÍTULO VIII - DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 228. Poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no *caput* deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 229. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 230. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 231. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I – DAS REGRAS GERAIS

Art. 232. No processo de contratação, caso a proponente não mantenha a proposta, cometa falha ou fraude no procedimento de contratação, comporte-se de modo inidôneo, apresente declaração ou documento falso, cometa fraude fiscal, recuse-se a receber ou assinar o instrumento contratual ou a ata de registro de preços, sem justo motivo, ou deixe de comprovar as condições para assinatura de contrato ou instrumento equivalente, será punida

com as seguintes penalidades, de acordo com o grau da conduta, verificada a razoabilidade e a proporcionalidade da medida:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou, na hipótese de contratação direta, no contrato e/ou no termo de referência/projeto básico;

III – suspensão dos direitos de participar dos procedimentos para licitação e de contratar com a IMPRENSA DA CIDADE pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Art. 233. A contratada está sujeita às seguintes multas de caráter moratório, em relação aos prazos fixados em instrumento contratual ou termo de referência/projeto básico:

I – atraso de até 30 (trinta) dias: multa de até 0,2% (dois décimos por cento) ao dia;

II – atraso superior a 30 (trinta) dias: multa de até 0,3% (três décimos por cento) ao dia;

§ 1º – Os atrasos superiores a 45 (quarenta e cinco) dias serão considerados como inexecução parcial ou total do objeto contratual e poderão importar em rescisão contratual por ato unilateral e escrito da IMPRENSA DA CIDADE, sem prejuízo da multa prevista neste artigo e da possibilidade de rescisão por atraso em prazo inferior.

§ 2º – Poderão ser utilizadas como base de cálculo para a aplicação da multa o valor da parcela, o valor do saldo não atendido do contrato, o valor do empenho ou o valor da obrigação inadimplida, de acordo com o caso concreto, mediante justificativa do setor que aplicou a multa.

Art. 234. Pelo não cumprimento das cláusulas contratuais, a contratada estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo do registro da ocorrência no cadastro de fornecedores da IMPRENSA DA CIDADE, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, e no Sistema de Informações Gerencias de Materiais – SIGMA:

I – advertência, quando constatadas irregularidades de baixa gravidade;

II – multa sancionatória equivalente a até 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da contratação, por obrigação contratual descumprida, quando constatadas irregularidades de média gravidade ou baixa gravidade em caráter reiterado;

III – multa sancionatória equivalente a até 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação, por obrigação contratual descumprida, pela inexecução parcial do contrato, quando constatadas irregularidades de alta gravidade;

IV – multa sancionatória equivalente a até 20% (vinte por cento) sobre o valor da contratação, pela inexecução total do contrato;

V – suspensão dos direitos de participar da licitação e de contratar com a IMPRENSA DA CIDADE pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Art. 235. A autoridade responsável pela aplicação da penalidade deverá justificar o enquadramento do fato como de baixa, média ou alta gravidade, mediante apresentação de justificativa no processo administrativo correspondente.

Art. 236. As penalidades poderão ser aplicadas de forma independente e cumulativa, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, e sem prejuízo da possibilidade de rescisão contratual prevista no artigo 220, inciso III, deste Regulamento.



§ 1º - As penalidades serão graduadas em função da natureza e gravidade da infração cometida, das peculiaridades do caso concreto, das circunstâncias agravantes ou atenuantes, dos prejuízos causados à IMPRENSA DA CIDADE e a terceiros e, caso haja, nos termos definidos no Manual de Aplicação de Penalidades da IMPRENSA DA CIDADE, e respeitarão os princípios do contraditório e ampla defesa.

§ 2º - As multas e as advertências serão aplicadas pela Diretoria de Administração e Finanças, a qual deverá, ainda, opinar pela aplicação da suspensão prevista no inciso III do artigo 232 e no inciso V do artigo 234 deste Regulamento, competindo ao Diretor-Presidente a decisão.

§ 3º - A aplicação das sanções deverá seguir o procedimento contido na Seção II do Capítulo IX deste Regulamento.

Art. 237. O pagamento da multa aplicada pela IMPRENSA DA CIDADE observará a seguinte ordem de preferência:

I – crédito do valor da penalidade em conta bancária a ser indicada pela IMPRENSA DA CIDADE no ato da notificação para pagamento, no prazo de 03 (três) dias úteis, prorrogáveis, justificadamente, contados da data de notificação;

II – desconto da garantia prestada no respectivo contrato;

III - desconto dos pagamentos eventualmente devidos à contratada e;

IV – procedimento judicial.

§ 1º - Desde que expressamente autorizada pela contratada, a IMPRENSA DA CIDADE poderá realizar diretamente os descontos dos valores das multas nas faturas em aberto ou créditos existentes.



§ 2º - Se a multa aplicada for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, a qual será compulsoriamente descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela IMPRENSA DA CIDADE, ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente, cabendo à contratada arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

§ 3º - Se houver qualquer embaraço que impossibilite ou retarde o desconto direto e imediato da garantia prestada, por culpa alheia à IMPRENSA DA CIDADE, serão aplicados os procedimentos previstos no §2º deste artigo para a satisfação do crédito exigido.

§ 4º - A IMPRENSA DA CIDADE suspenderá os pagamentos devidos à contratada até a comprovação do recolhimento da multa ou da prova da sua dispensa, bem como até a recomposição do valor original da garantia, que tenha sido descontado em virtude de multa imposta, salvo decisão fundamentada da autoridade competente que autorize o prosseguimento do processo de pagamento.

§ 5º - A aplicação das hipóteses previstas nos §§2º e 4º deste artigo está condicionada à previa notificação da contratada para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, preferencialmente por meio eletrônico com confirmação de recebimento, a fim de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO II - DO PROCESSO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 238. Desde que devidamente justificada pela autoridade competente, poderá ser dispensada a abertura do processo para aplicação da sanção, quando os custos do procedimento forem manifestamente superiores aos do inadimplemento.

Art. 239. São fases do processo:

I – instauração do processo pelo fiscal ou pela comissão de fiscalização do contrato, acompanhada de relatório de fiscalização que aponte os descumprimentos pela contratada;

II - notificação formal ao interessado, informando as medidas a serem tomadas para regularização da execução do objeto;

III – remessa do processo à Presidência para designação do responsável que conduzirá o procedimento, que poderá enviar ofício solicitando a prestação de informações ao interessado, se couber;

IV – notificação para apresentação da defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

V – decisão, com notificação ao interessado;

VI – recurso, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

VII – julgamento do recurso, com notificação ao interessado;

VIII - anotações nos registros cadastrais e ciência à Controladoria Geral do Município, na forma do §8º deste artigo;

IX – arquivamento do processo.

§ 1º - Ainda que se trate de serviço essencial que não possa ficar descoberto, o prazo de resposta à notificação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - A notificação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverá seguir o modelo contido em Portaria a ser editada pelo Diretor-Presidente.



§ 3º - A notificação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deverá ser enviada em modelo padronizado, de acordo com o Anexo II do presente Regulamento, preferencialmente por meio eletrônico, com confirmação de recebimento, da qual deverão constar:

I - o número do contrato, do termo de referência/projeto básico, e do processo administrativo que deu origem à contratação;

II - o prazo de execução e o objeto contratual;

III - o fato imputado, acompanhado da indicação da obrigação descumprida, fazendo referência ao item do edital, do termo de referência e/ou à cláusula contratual;

IV - a indicação das sanções cabíveis ao caso concreto;

V - o prazo para manifestação, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 4º - O modelo de notificação de que trata o §3º deste artigo poderá ser modificado por meio de Portaria do Diretor-Presidente.

§ 5º - No prazo de defesa prévia e de eventual recurso, o processo estará com vista franqueada ao interessado.

§ 6º - Eventual recurso deverá observar o disposto no Capítulo X deste Regulamento.

§ 7º - O fornecimento de cópias físicas do processo é permitido mediante o recolhimento, pelo interessado, dos custos da respectiva reprodução.



§ 8º - A IMPRENSA DA CIDADE dará conhecimento das sanções aplicadas por meio de publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro e encaminhará ofício à Controladoria Geral do Município para as anotações competentes nos sistemas municipais.

§ 9º - O procedimento descrito neste artigo se aplica, no que couber, aos descumprimentos por parte das licitantes ou proponentes.

Art. 240. Justificadamente, a IMPRENSA DA CIDADE poderá aplicar a suspensão cautelar ou rescisão sumária do contrato quando houver perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços, hipóteses em que o prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa será concedido a contar da notificação dos respectivos atos.

§ 1º - Na suspensão cautelar, a notificação poderá determinar a desmobilização do serviço.

§ 2º - A suspensão cautelar e a rescisão sumária do contrato serão decididas por ato fundamentado da Presidência da IMPRENSA DA CIDADE, cabendo pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do inciso III do artigo 241 deste Regulamento;

§ 3º - A IMPRENSA DA CIDADE poderá convocar as demais licitantes classificadas/proponentes habilitadas para o período restante da contratação.

§ 4º - A suspensão cautelar ou rescisão sumária do contrato não afasta a aplicação das penalidades previstas no artigo 234 deste Regulamento.

CAPÍTULO X - DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

Art. 241. Nos procedimentos de contratações e de aplicação de sanções regidos por este Regulamento caberão:

I – pedidos de esclarecimento e impugnações quanto ao instrumento convocatório, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame;

II - recursos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata em face:

a) do ato que defira ou indefira pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

c) do julgamento das propostas;

d) da verificação da efetividade dos lances ou propostas;

e) da anulação ou revogação da licitação;

f) da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso III do artigo 220 deste Regulamento;

g) da aplicação das penas de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a IMPRENSA DA CIDADE; e

III - pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.



§ 1º - As licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso II do *caput* deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º - O prazo para apresentação do recurso previsto na alínea *g* do inciso II do *caput* deste artigo será contado a partir da data da publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

§ 3º - O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 4º - É assegurado às licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 5º - A contagem dos prazos estabelecidos é feita na forma do artigo 248 deste Regulamento.

§ 6º - O recurso será apresentado à Diretoria de Administração e Finanças, que poderá rever a decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após apresentadas as contrarrazões, quando cabíveis, ou, nesse mesmo prazo, remetê-lo à apreciação da Presidência da IMPRENSA DA CIDADE para decisão do recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável, por igual período, a depender da complexidade ou necessidade de diligências.

§ 7º - O acolhimento do recurso implicará na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 242. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, exceto aqueles atinentes à habilitação e julgamento das propostas, conforme previsto no § 6º do artigo 117 deste Regulamento, ou quando, por sua relevância, o Diretor-Presidente da IMPRENSA DA CIDADE entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

CAPÍTULO XI - INSTRUMENTOS DE COMUNHÃO DE ESCOPO

Art. 243. Observadas as disposições deste Regulamento, a IMPRENSA DA CIDADE poderá formalizar convênios *lato sensu* das seguintes espécies:

I - Convênio *stricto sensu*: firmados com o Município do Rio de Janeiro ou outros entes federativos e com as pessoas jurídicas a eles vinculadas, bem como com entidades privadas com ou sem fins lucrativos, desde que os eventuais recursos financeiros envolvidos sejam integralmente destinados ao objeto do convênio;

II - Termo de Colaboração: firmados com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela IMPRENSA DA CIDADE, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

III - Termo de Fomento: firmados com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

IV - Acordo de Cooperação: firmados com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

§ 1º - Para a celebração dos convênios previstos no *caput* deste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos cumulativos:

I - convergência de interesses entre as partes;

II - execução em regime de mútua cooperação;

III – não auferimento de lucro por qualquer dos partícipes;

IV - alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

V - análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com instituição privada beneficiada, quando couber;

VI - análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição;

VII – apresentação de declarações sobre inexistência dos impedimentos elencados no artigo 48 do Decreto Municipal nº 44.698, de 29 de junho de 2018 e no artigo 2º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 19.381, de 1º de janeiro de 2001;

VIII - a destinação para promoção de atividades sanitárias e de promoção à saúde, culturais, sociais, esportivas, educacionais, de desenvolvimento institucional ou de inovação tecnológica;

IX - vinculação ao fortalecimento institucional da IMPRENSA DA CIDADE; e

X - aplicação, no que couber, da legislação de licitações e contratos.

§ 2º - A escolha do partícipe deverá ser justificada, salvo quando realizada por chamamento público.

Art. 244. A celebração de convênio depende de prévia autorização da Presidência e aprovação do Plano de Trabalho, justificada a comunhão de escopo e a finalidade a ser alcançada.

§ 1º - O Plano de Trabalho deverá conter as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado e justificativa quanto à necessidade da parceria;

II - previsão de prazo de vigência, com indicação das datas de início e fim da execução do objeto;

III - etapas ou fases de execução, bem como a previsão estimada de conclusão das etapas ou fases programadas;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - metas a serem alcançadas pelo convênio;

VI - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a IMPRENSA DA CIDADE;

VII – cronograma de desembolso, vinculado ao cumprimento das metas;

VIII – forma de prestação de contas, se previsto cronograma de desembolso; e

IX - forma de avaliação do atingimento das etapas, se não tiver repasse financeiro.

§ 2º - Os instrumentos referidos no *caput* do artigo 243 deste Regulamento que não impliquem repasses de recursos dispensarão do cumprimento dos requisitos dos incisos IV a VIII do §1º deste artigo.



Atender com qualidade é a nossa melhor impressão

§ 3º - Aos instrumentos descritos nos incisos II, III e IV do *caput* do artigo 243 deste Regulamento, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto Municipal nº 42.696, de 26 de dezembro de 2016, ou aquele que o substituir.

§ 4º - A celebração dos instrumentos jurídicos deste capítulo não dispensa a análise jurídica prévia.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 245. Às contratações de que trata este Regulamento aplicar-se-ão, no que couber e nesta ordem, o Estatuto das Estatais, as regras de direito privado, e supletivamente as demais normas integrantes do microssistema legal de licitações e contratações públicas, quando mais consentâneas ao interesse público, mesmo que aplicáveis exclusivamente à Administração Direta.

Art. 246. A IMPRENSA DA CIDADE deverá utilizar as minutas-padrão elaboradas pela sua Diretoria Jurídica, a serem disponibilizadas no seu sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único - Para a instrução processual, cada setor da IMPRENSA DA CIDADE deverá utilizar os *checklists* elaborados pela Consultoria Jurídica e aprovados pela Presidência.

Art. 247. A IMPRENSA DA CIDADE poderá aderir à eventual parecer referencial elaborado pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro.

Art. 248. A contagem dos prazos previstos neste Regulamento inicia e expira exclusivamente em dia de expediente no âmbito da IMPRENSA DA CIDADE, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 249. Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pelo Diretor-Presidente da IMPRENSA DA CIDADE e pelo Conselho de Administração *ad referendum*.

Art. 250. Este Regulamento entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único – É facultada a aplicação imediata deste Regulamento aos procedimentos em curso e vindouros antes de decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, desde que suas disposições sejam observadas em sua integralidade.

ANEXO I

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Administração Pública – Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

Aderente - empresa pública, sociedade de economia mista, ou órgão da Administração Direta que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços da IMPRENSA DA CIDADE para celebração de contrato;

Gerenciador - Entidade responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente, podendo a entidade instituir comissão ou empregado para o exercício de tais atividades;

Participante - empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços a convite da IMPRENSA DA CIDADE e integre a ata de registro de preços;

Alienação - operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação;

Anteprojeto de Engenharia – peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico;

Apostilamento - formalização de alterações decorrentes de critérios que já estejam detalhadamente previstos no contrato. A apostila pode ser utilizada para os casos previstos no art. 81, §7º, da Lei nº 13.303/2016: variação do valor previsto no contrato em virtude de atualizações; compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de



Atender com qualidade é a nossa melhor impressão

pagamento; bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido;

Bens e serviços comuns – aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Bens e serviços especiais – aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, possuem padrões de desempenho que não podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, exigida justificativa prévia do contratante;

BDI – Bonificações e Despesas Indiretas – percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: custos de administração central, tributos, seguros e lucro);

CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas;

Cessão - é o instrumento através do qual se opera a transmissão de direitos sobre determinado bem;

Cesta de preços aceitáveis - pesquisa de preços realizada com amplitude suficiente e proporcional ao risco da compra, consistente em multiplicidade de fontes, como: fornecedores, catálogos de fornecedores, bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas (conceitos extraídos dos Acórdãos do TCU nº 2.170/2007-P, nº 819/2009-P e 2637/2015-P);

Comodato – operação que resulta no empréstimo gratuito de coisas não fungíveis;



Contratação Integrada – regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Contratação por Empreitada Integral – regime de execução em que há a contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

Contratação por Preço Global – regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo e total;

Contratação por Preço Unitário – regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo de unidades determinadas;

Contratação por Tarefa – regime de execução em que há contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

Contratação Semi-integrada – regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Contrato – todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, seja qual for a denominação utilizada;



Atender com qualidade é a nossa melhor impressão

Critérios de Sustentabilidade - parâmetros utilizados para especificação, avaliação de bens materiais, obras ou serviços, em função do seu impacto ambiental, social e econômico, com vistas a incrementar a utilização de Compras Públicas Sustentáveis - CPS;

Diretoria Demandante - unidade integrante da estrutura da IMPRENSA DA CIDADE que solicita a realização do procedimento licitatório, responsável por coordenar, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, a gestão da demanda, a definição do objeto, a justificativa de necessidade, a elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência, conforme o caso;

Dispensa Eletrônica - conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da IMPRENSA DA CIDADE em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances;

Equipe Técnica – equipe, composta por profissionais da IMPRENSA DA CIDADE, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelas análises técnicas que devem subsidiar as decisões do agente de contratação, especificamente as referentes à análise e ao julgamento da proposta, da habilitação e de eventuais recursos e resposta a esclarecimentos e impugnações;

Fonte de Pesquisa – informações relativas aos preços praticados no mercado para o(s) bem ou serviço a ser(em) adquirido, veiculado por meio de propostas de fornecedores, contratações pretéritas realizadas pela IMPRENSA DA CIDADE, dentre outros parâmetros;

Fornecedor - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços e que sejam beneficiários de atas de registro de preços ou contratos junto à IMPRENSA DA CIDADE;

IPCA-E/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

Licitação – procedimento formal em que se convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços;

Licitação Deserta – situação na qual não acudiram interessados ao certame;

Licitação Fracassada – situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas;

Matriz de Riscos – cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades das partes, caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;

Material - designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de aproveitamento econômico;

Minutas-Padrão – modelos de editais e contratos elaborados e aprovados pela Diretoria Jurídica, contendo as cláusulas básicas que são adotadas nas licitações e contratações;

Obra – toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

Procedimento Especial de Licitação IMPRENSA DA CIDADE - procedimento licitatório que possibilita a condução mais célere das contratações realizadas, a ser determinado de acordo com as necessidades da IMPRENSA DA CIDADE;



Projeto Básico – documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, objeto da contratação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto, utilizado em qualquer contratação;

Projeto Executivo – conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Estudo Técnico Preliminar - constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar) e tem como objetivo assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental e embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de convênios;

Termo de Referência – documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto;

Edital ou Instrumento Convocatório - documento pelo qual a IMPRENSA DA CIDADE divulga o objeto a ser licitado e a minuta de contrato, se houver, bem como regula o procedimento licitatório a ser realizado, estabelecendo todas as condições de participação e o critério de julgamento adotado;

Reajuste - instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento a que ela se referir;

Repactuação - espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 1 (um) ano a contar da data da proposta, ou da data-base da categoria, conforme acordo, convenção ou dissídio coletivo;



Revisão - instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima;

Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: conserto, instalação, limpeza e conservação, impressão gráfica, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Serviços contínuos e fornecimentos contínuos - serviços contratados e compras realizadas para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas; Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra - aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

Serviços não contínuos ou contratados por escopo - aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado;

Serviço de engenharia - toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra contida nesse Glossário, sejam estabelecidas, por força de

lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a”;

Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual - aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;



h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem nesta definição;

SIGA – Sistema Integrado de Gestão de Aquisições, desenvolvido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, visando atender toda a cadeia de suprimentos de bens e serviços da Administração Pública Estadual;

Sobrepçoço – quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

Superfaturamento – dano ao patrimônio da IMPRENSA DA CIDADE caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a IMPRENSA DA CIDADE ou reajuste irregular de preços;



Atender com qualidade é a nossa melhor impressão

Subsidiária – empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente à empresa pública ou a sociedade de economia mista;

Sustentabilidade – proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

Acordo de Níveis de Serviço (ANS) - é o compromisso assumido pelo prestador de serviços, descrevendo o serviço, os níveis de qualidade que devem ser garantidos, as responsabilidades das partes e eventuais compensações quando os níveis de qualidade não são cumpridos. Tem o intuito de medir a qualidade dos serviços que estão sendo prestados, sendo possível mensurar a execução do serviço e o cumprimento das obrigações da contratada;

Adimplemento Contratual - é o cumprimento de todas as obrigações ajustadas pelas partes, conforme a previsão contratual;

Aditamento Contratual - são alterações do contrato administrativo para melhor adequação às finalidades do interesse público, respeitados os direitos do contratado e os limites legais, celebrado por acordo entre as partes;

Ateste/Atesto - aceitação formal de entrega de bens e/ou serviços realizada pelo fiscal do contrato, afirmando estar em conformidade, de acordo com especificação no Termo de Referência e contrato;

Comissão Fiscalizadora - A Comissão Fiscalizadora é composta pelo gestor e fiscais do contrato que atuam para supervisionar, monitorar e garantir que processos, operações ou atividades estejam sendo realizados de acordo com as regras, normas e regulamentos estabelecidos. O objetivo principal dessa comissão é assegurar a transparência, a conformidade e a eficiência na prestação do contrato;

Empenho - é o ato formal, emanado pela autoridade competente, que cria para o Estado a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. É privativo do



ordenador de despesa que determina deduzir de dotação orçamentária própria o valor de despesa a ser executada. Empenhar significa reservar recursos suficientes para cobrir a despesa a se realizar. É garantia que se dá ao fornecedor de bem, executor de obra ou prestador de serviço, no valor da despesa contratada. É obrigação de pagamento futuro que poderá se concretizar ou não;

Fiscais de Contrato - responsáveis pela verificação do cumprimento do contrato, considerando serviços prestados ou bens fornecidos, além de acompanhar o atendimento oportuno das ocorrências relatadas à contratada;

Fiscalização do Contrato - é o acompanhamento da execução do contrato. Tem por objetivo verificar o cumprimento das disposições contratuais técnicas, operacionais, administrativas, legais e tributárias, com a verificação e implementação de controles. Aborda também o gerenciamento de riscos. É realizada pelo contratante (IMPrensa DA CIDADE) e seus representantes, com um acompanhamento minucioso e zeloso nas etapas/fases da execução contratual, verificando se a contratada está respeitando a legislação vigente e cumprindo as suas obrigações contratuais;

Instrumento de Medição de Resultados (IMR) - deverá ser feito mensalmente pela CONTRATANTE, a partir do início da execução do contrato, através do acompanhamento da execução do serviço para calcular o cumprimento das obrigações e as ocorrências identificadas no período quanto aos deveres previstos no Termo de Referência;

Gestão do Contrato - atividade administrativa que consiste em condutas e procedimentos minuciosos e zelosos a serem aplicados pelo agente público para acompanhamento, controle dos contratos e condução da gestão de riscos. Abrange desde o planejamento da contratação, os demais procedimentos necessários para a sua formalização, como as alterações e a aplicação de penalidades, até o seu encerramento;

Glosa - é o eventual cancelamento, parcial ou total, de valores apresentados para pagamento, por estarem em desconformidade com o previsto em contrato e/ou Termo de Referência (ou projeto básico).



Liquidação - consiste no segundo estágio da despesa, efetuado também pela unidade contratante, em que se verifica o direito adquirido pelo credor que envolve todos os atos de verificação e conferência, desde a entrada do material ou da prestação do serviço, até o reconhecimento da despesa, baseado em títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, inclusive a verificação da regularidade fiscal do fornecedor. A finalidade é a verificação de apurar o quê, quanto e a quem pagar, e terá como base o contrato, ajuste ou acordo respectivo, a nota de empenho, e os comprovantes de entrega do material ou da prestação efetiva do serviço;

Nota de Empenho - documento extraído a cada empenho (corresponde à sua materialização) que indica o nome do credor, a representação e a importância da despesa, e a dedução do saldo da dotação própria. É a comprovação do registro do empenho;

Pagamento - é o último estágio da despesa pública. Ocorre com a entrega do numerário ao fornecedor/credor e é efetuado após a regular liquidação da despesa, por meio de despacho exarado pela autoridade competente, determinando o seu pagamento;

Pesquisa de Preços – procedimento de levantamento e comparação de preços de mercado para produtos ou serviços que a empresa pretende adquirir. Essa pesquisa garante que as contratações sejam feitas a preços justos e compatíveis com os valores de mercado, promovendo competitividade, economicidade e transparência nas compras públicas, ao consultar diversas fontes como atas e contratações de licitações de outros órgãos, cotações de fornecedores, tabelas de preços oficiais e registros de compras anteriores;

Registro de Ocorrências - é um documento, podendo ser livro, arquivo eletrônico, caderno ou folhas, onde o fiscal do contrato anota todas as ocorrências relacionadas à execução contratual;

Repactuação - espécie de reajuste destinado aos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 1 (um) ano a contar da data da proposta ou da data-base da categoria, conforme acordo, convenção ou dissídio coletivo;



Vigência do Contrato - consiste no período durante o qual o contrato administrativo se apresenta como obrigatório para as partes, sendo submetidas aos direitos e obrigações dele decorrentes, com início na data de sua assinatura ou outra posterior devidamente determinada. Compreende a etapa de execução do objeto e o seu recebimento;

Mercado fornecedor - conjunto de pessoas físicas e jurídicas de portes diferenciados que fornecem bens ou executam serviços, agrupadas por segmentos segundo a natureza da atividade exercida;

Fator K - indicador de economicidade quanto aos serviços terceirizados de natureza contínua e que corresponde à razão entre o custo total de um trabalhador (remuneração, encargos sociais, provisionamentos, insumos, reserva técnica, despesas operacionais/administrativas, lucro e tributos), e o valor pago ao mesmo trabalhador a título de remuneração, indicando quantos reais são pagos pela Administração à contratada para cada real pago por esta ao trabalhador;

Melhor preço - valor estimado que melhor represente a realidade do mercado existente no momento da pesquisa resultante da análise criteriosa dos preços coletados combinados com as condições comerciais praticadas que configurem vantajosidade para administração.

ANEXO II

MODELO-PADRÃO DE NOTIFICAÇÃO À CONTRATADA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA

Notificação nº XXXX

Rio de Janeiro, XX de XXXX de XXXX

Prezado(a) Senhor(a) XXXXX,

Representante da Empresa XXXX.

Endereço completo.

Referência: Contrato nº xxxx, Processo Administrativo nº xxxx.

Assunto: Notificação para apresentação de Defesa Prévia.

Prazo: 10 (dez) dias úteis, conforme o art. 167, inciso IV, do Regulamento de Licitações e Contratos da IMPRENSA DA CIDADE.

A IMPRENSA DA CIDADE, Empresa Pública do Município do Rio de Janeiro S/A, neste ato representada por (nome e cargo da autoridade que detiver competência para notificar), vem NOTIFICÁ-LO, nos termos do art. 167, inciso IV, do Regulamento de Licitação e Contratos da IMPRENSA DA CIDADE, acerca dos seguintes fatos:

Resumo dos Fatos	Referência Legal/ Edital/ Termo de Referência ou Projeto Básico/Contrato	Sanções Correlatas
Descrição dos fatos com um nível de detalhamento que propicie à empresa apresentar sua defesa prévia de forma ampla. Indicar, se for o caso, o período, valores, nome dos terceirizados envolvidos e outras informações importantes.	Indicar as cláusulas do edital, do termo de referência/projeto básico ou do contrato, bem como da legislação correlata eventualmente infringidas para rescisão contratual e/ou sanção administrativa.	Indicar qual ou quais sanções previstas para o fato em que a empresa poderá ser sancionada, tendo em vista a violação ao edital, termo de referência/ projeto básico ou contrato.

Utilizar caso houver notificação anterior da comissão de fiscalização:



Em resposta à Notificação nº xxxx de xx/xx/xxxx, encaminhada pela Comissão de Fiscalização, por meio da qual foram relacionados os fatos acima elencados, a contratada apresentou (ou não) justificativas em xx/xx/xxxx, bem como anexou as provas documentais que julgou pertinentes, as quais foram consideradas insuficientes.

Assim, fica essa empresa notificada para, querendo, apresentar **DEFESA PRÉVIA** no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação do extrato desta notificação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro**, por meio do Protocolo Geral da IMPRENSA DA CIDADE (**endereço completo**) ou via endereço eletrônico (**e-mail**), dirigida a (**nome da autoridade competente que julgará em primeira instância**), tendo em vista a possível aplicação de sanções administrativas previstas na **cláusula XX do Contrato Administrativo nº XXXX, e da rescisão do contrato, nos termos do artigo** (**manter o trecho sublinhado somente se for notificar conjuntamente a rescisão contratual e a aplicação de penalidade, conforme art. 163, do REGLIC, que trata das hipóteses de rescisão contratual ou art. 168, do REGLIC, que cuida da suspensão e rescisão cautelar**).

Será permitida a ampla produção de provas, tais como, documental, testemunhal, inspeções pessoais dos julgadores e pericial, devendo a contratada justificar o pedido.

Por oportuno, informamos que os autos do **Processo Administrativo nº XXXX** se encontram à disposição para vista do interessado no setor (**incluir o nome do setor, nº da sala, horário e demais dados importantes**), o que não modifica ou altera o prazo improrrogável para interposição da defesa prévia.

Atenciosamente,

Nome da autoridade

Cargo

Matrícula

ANEXO III - MODELO DE PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO

EMPRESA MUNICIPAL DE ARTES GRÁFICAS S/A – IMPRENSA DA CIDADE

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº XXXX À EMPRESA XXXX

Processo Administrativo nº XXXX

Objeto: Descumprimento do contrato/nota de empenho/Ordem de Fornecimento nº XXXX

A IMPRENSA DA CIDADE **NOTIFICA** a empresa acima citada para apresentação (promova a execução do serviço/entrega dos itens pendentes em XX horas, sem prejuízo de apresentação), em até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte a esta publicação, de **DEFESA PRÉVIA** quanto à alegação de descumprimento contratual. A peça de defesa e documentos comprobatórios poderão ser entregues no horário de XXh às XXh à sede da IMPRENSA DA CIDADE, localizada XXXX ou por via eletrônica para o email XXXX. Ressaltamos que o presente procedimento poderá implicar na aplicação das sanções previstas na Cláusula XX do respectivo instrumento contratual/edital, à luz do artigo 83 da Lei 13.303/2016.

ANEXO IV

CÁLCULO E PARÂMETROS DO FATOR K

1. Hipóteses de aplicação do fator K

1.1. O fator K deve ser aplicado nos seguintes serviços:

- a) Limpeza e conservação;
- b) Vigilância;
- c) Copeiragem (copeira e garçom);
- d) Ascensorista;
- e) Recepcionista;
- f) Telefonista;
- g) Outros que tenham característica de continuidade e de cessão de mão de obra.

2. Parâmetros de referência

Fator K	Limpeza e Conservação (com fornecimento de insumos)	Demais contratos - vigilância, limpeza/ conservação, copeiragem (copeira e garçom), ascensorista, recepcionista, telefonista, dentre outros.
	3,0 a 3,5	2,5 a 2,7

3. Cálculo do fator K

3.1 Requisitos da planilha de custos e formação de preços: As informações do custo do trabalhador deverão ser apresentadas na forma da planilha de custos e formação de preços, cujo modelo está disponibilizado no portal E-Compras Rio, no endereço <http://ecomprasrio.rio.rj.gov.br>.

3.2 A planilha de custos e formação de preços deve conter valores consistentes e adequados em relação à legislação vigente. Nesse sentido, deverá ser observado:

- a) Adequação dos pisos salariais e vantagens em relação aos acordos coletivos e convenções além da legislação trabalhista vigente;
- b) Inserção de itens não solicitados ou em desacordo com a legislação;
- c) Erros ou inconsistências nos somatórios ou quantidades;
- d) Valores inexequíveis nas rubricas previstas;
- e) Adequação em relação a carga horária, postos de trabalhos e turnos.

3.3 Fórmula de Cálculo: Somatório dos valores totais de cada módulo da planilha de custos e formação de preços - Valor total do empregado (mod. 1 ao 6) / valor do módulo 1 - Composição da remuneração.

Exemplo:

QUADRO RESUMO - CUSTO POR EMPREGADO		
MOD.	Mão de obra vinculada à execução do Contrato	Valor (R\$)
1	Composição da Remuneração	1301,00
2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	800,00
3	Provisão para Rescisão	350,00
4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	450,00
5	Insumos Diversos	500,00
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	400,00
* VALOR TOTAL DO EMPREGADO		3.801,00
FATOR K = vlr. total do empregado / comp. remuneração = 2,92		